

URGENTE



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO PODER EXECUTIVO)

MSG Nº 14/94

ASSUNTO:

Dispõe sobre a renegociação de dívidas remanescentes das entidades extintas por força da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

DESPACHO: RELAÇÕES EXTERIORES = TRABALHO, ADM. E SERV. PÚBLICO = FINANÇAS
E TRIBUTAÇÃO = CONST. E JUSTIÇA E DE RED. (ART. 54)

À COM. DE CONST. E JUSTIÇA E DE RED. em 25 de JANEIRO de 19 94

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Maurício Maurício em 01/2 19 94

O Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

PROJETO N.º 4393 DE 19 94

URGENTE

Ent. Câmara - 12/1/94

Prazo Câmara - 26/2/94

Prazo plenários de pauta - 17/24 - 1 e 2, 3 e 4/2



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO PODER EXECUTIVO)

MSC Nº 14/94

ASSUNTO:

Dispõe sobre a renegociação de dívidas remanescentes das entidades extintas por força da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

DESPACHO: RELAÇÕES EXTERIORES = TRABALHO, ADM. E SERV. PÚBLICO = FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO = CONST. E JUSTIÇA E DE RED. (ART. 54)
À COM. DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO em 25 de JANEIRO de 19 94

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Jackson Pereira em 25/1/94

O Presidente da Comissão de Finanças e Tributação

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

PROJETO N.º 4393 DE 1994

URGENTE



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO PODER EXECUTIVO)
MSG Nº 14/94

ASSUNTO:

Dispõe sobre a renegociação de dívidas remanescentes das entidades extintas por força da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

DESPACHO: RELAÇÕES EXTERIORES = TRABALHO, ADM. E SERV. PÚBLICO = FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO = CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

À COM. DE TRABALHO, ADM. E SERV. PÚBLICO em 25 de JANEIRO de 19 94

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Dep. Nelson Marquezelli em 26/01/1994
O Presidente da Comissão de Trabalho, de Adm. e Serviço Público
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____
Ao Sr. _____, em _____ 19____
O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 4393 DE 1994

URGENTE



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO PODER EXECUTIVO)

MSC Nº 004/93

ASSUNTO:

Dispõe sobre a renegociação de dívidas remanescentes das entidades extintas por força da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

DESPACHO: RELAÇÕES EXTERIORES = TRABALHO, ADM. E SERV. PÚBLICO = FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO = CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54, RF)

À COM. DE RELAÇÕES EXTERIORES em 17 de janeiro de 1994

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Arthur de Távola em 9/2/1994

O Presidente da Comissão de Relações Exteriores

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

PROJETO N.º 4393 DE 1994

CÂMARA DOS DEPUTADOS



1

PROJETO DE LEI

4393/94

Dispõe sobre renegociação de dívidas remanescentes das entidades extintas por força da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica autorizada a renegociação das dívidas remanescentes das entidades extintas por força da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, que não tenham sido objeto de decisão final do respectivo liquidante ou inventariante, não prescritas.

Parágrafo único. O regulamento definirá a competência para proceder ao exame e decisão sobre a regularidade e exatidão desses créditos, e os requisitos necessários para os fins do **caput** deste artigo.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado, mediante transação, a assumir a responsabilidade pelo pagamento, em nome da União, das perdas e danos devidos em razão do descumprimento, pelo extinto Instituto do Açúcar e do Alcool, de contratos de exportação de açúcar para entrega futura, celebrados com:

I - SUCDEN KERRY S.A., de nºs 9M/86, 6M/87 e 3M/88;

II - E.D. & F.MAN (SUGAR) Ltd., de nºs 7M/87 e 4M/88;

III - CZARNIKOW-RIONDA (FAR EAST) Ltd., de nº 3-REF/88;

IV - TATE & LYLE INTERNATIONAL, de nº 01-CEX-84.

§ 1º Os pagamentos a serem feitos, em cumprimento ao disposto no **caput** deste artigo, observarão os valores das condenações, em cada caso, fixados nas decisões arbitrais já homologadas pela justiça estrangeira.

§ 2º O pagamento a ser efetuado à empresa TATE & LYLE INTERNATIONAL, relativo ao contrato mencionado no **caput** deste artigo, será precedido da apuração dos créditos da União, relativamente à referida empresa, procedendo-se à compensação até o quanto se igualem; após o acerto de contas, será fixado o saldo remanescente, que será liquidado em favor do credor.

Art. 3º As dívidas da União, a que se refere esta Lei, poderão ser renegociadas, mediante novação, pelo Ministério da Fazenda, para pagamento futuro, e ser previamente utilizadas pelo credor no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, instituído na Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, para liquidação do preço de aquisição dos bens e direitos alienados.



Fl. 2 do projeto de lei que "Dispõe sobre renegociação de dívidas remanescentes das entidades extintas por força da Lei nº 8.029, de 12 abril de 1990, e dá outras providências".

§ 1º A novação será objeto de instrumento contratual em que a União estará representada pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que, para esse fim, poderá delegar competência a Procurador da Fazenda Nacional.

§ 2º Os créditos decorrentes de renegociação a que se refere o **caput** deste artigo constarão de sistema de registro e liquidação financeira administrado por entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil.

Art. 4º A contratação de advogados e especialistas visando à defesa, judicial e extrajudicial, de interesse da União, no exterior, será realizada mediante prévia autorização do Presidente da República.

§ 1º A contratação a que se refere este artigo poderá ser efetivada à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do **curriculum vitae**.

§ 2º O contrato terá prazo de até quarenta e oito meses, prorrogáveis, desde que justificada a continuidade da prestação do serviço, enquanto perdurar o processo ou a questão; a remuneração observará os valores de mercado, vigentes na praça da prestação dos serviços.

§ 3º As relações contratuais e previdenciárias concernentes à contratação de que trata este artigo serão regidas pela legislação vigente no país em que a representação judicial será exercida.

§ 4º O Ministério das Relações Exteriores manterá cadastro informativo, com o nome dos advogados e especialistas, suas áreas de conhecimento e sua habilitação legal no exterior, a ser obrigatoriamente consultado para a contratação desses profissionais pela União, pelas entidades federais e pelas respectivas controladas, direta ou indiretamente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES



LEI Nº 8.029, de 12 de abril de 1990.

Dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da Administração Pública Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É o Poder Executivo autorizado a extinguir ou a transformar as seguintes entidades da Administração Pública Federal:

- I - Autarquias:
 - a) Superintendência do Desenvolvimento da Região Centro-Oeste - SUDECO;
 - b) Superintendência do Desenvolvimento da Região Sul - SUDESUL;
 - c) Departamento Nacional de Obras e Saneamento - DNOS;
 - d) Instituto do Açúcar e do Alcool - IAA;
 - e) Instituto Brasileiro do Café - IBC;
- II - Fundações:
 - a) Fundação Nacional de Artes - FUNARTE;
 - b) Fundação Nacional de Artes Cênicas - FUNDACEN;
 - c) Fundação do Cinema Brasileiro - FCB;
 - d) Fundação Nacional Pró-Memória - PRÓ-MEMÓRIA;
 - e) Fundação Nacional Pró-Leitura - PRÓ-LEITURA;
 - f) Fundação Nacional Para Educação de Jovens e Adultos - EDUCAR;
 - g) Fundação Museu do Café;
- III - Empresa Pública:
 - Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMBRATER.
- IV - Sociedade de Economia Mista:
 - Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. - BNCC.
 - § 1º - (VETADO).
 - § 2º - (VETADO).
 - § 3º - (VETADO).

Art. 2º - É o Poder Executivo autorizado a constituir:

- I - o Instituto Brasileiro de Arte e Cultura - IBAC, sob regime jurídico de Fundação, ao qual serão transferidos o acervo, as receitas e dotações orçamentárias, bem assim os direitos e obrigações das fundações a que se referem as alíneas "a", "b" e "c" do inciso II do artigo anterior, com as seguintes competências:
 - a) formular, coordenar e executar programas de apoio aos produtores e criadores culturais, isolada ou coletivamente, e demais manifestações artísticas e tradicionais representativas do povo brasileiro;
 - b) promoção de ações voltadas para difusão do produto e da produção cultural;
 - c) orientação normativa, consulta e assistência no que diz respeito aos direitos de autor e direitos que lhe são conexos;
 - d) orientação normativa, referente à produção e exibição cinematográfica, videográfica e fonográfica em todo o território nacional;
- II - o Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural - IBPC, ao qual serão transferidos as competências, o acervo e as receitas e dotações orçamentárias da Secretaria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - SPHAN, bem como o acervo, as receitas e dotação orçamentária da Fundação a que se refere a alínea "d" do inciso II do artigo anterior, tem por finalidade a promoção e proteção do patrimônio cultural brasileiro nos termos da Constituição Federal especialmente em seu art. 216;
- III - A Biblioteca Nacional, à qual serão transferidas as atribuições, o acervo, as receitas e dotações orçamentárias da Fundação Pró-Leitura, a que se refere a alínea "e" do inciso II do artigo anterior.

§ 1º - O Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural sucede a Secretaria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - SPHAN, nas competências previstas no Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, no Decreto-lei nº 3.866, de 29 de novembro de 1941, na Lei nº 4.845, de 19 de novembro de 1965 e na Lei nº 3.924, de 26 de julho de 1961.

§ 2º - As entidades a que se refere este artigo serão dirigidas por diretorias integradas por presidente e até quatro diretores, todos nomeados pelo Presidente da República.

§ 3º - Os serviços prestados pelas entidades referidas neste artigo serão remunerados conforme tabelas de preços e ingressos aprovadas pelas respectivas diretorias.

§ 4º - O Poder Executivo disporá, em decreto, sobre as estruturas, quadros de pessoal e atribuições das entidades a que se refere este artigo, respeitado, quanto às últimas, as atribuições básicas das entidades absorvidas.

§ 5º - Aplicam-se aos servidores que excedam a lotação a que se refere o parágrafo anterior, o disposto na Lei que resultou da conversão da Medida Provisória nº 150, de 1990.

Art. 3º - (VETADO).

Art. 4º - É o Poder Executivo autorizado a dissolver ou a privatizar as seguintes entidades da Administração Pública Federal:

- I - Empresa de Portos do Brasil S.A. - PORTOBRÁS;
- II - Empresa Brasileira de Transportes Urbanos - EBTU;
- III - Companhia Auxiliar de Empresas Elétricas Brasileiras - CAEEB;
- IV - Petrobrás Comércio Internacional S.A. - INTERBRÁS;
- V - Petrobrás Mineral S.A. - PETROMISA;
- VI - Siderurgia Brasileira S.A. - SIDERBRÁS;
- VII - Distribuidora de Filmes S.A. - EMBRAFILME;
- VIII - Companhia Brasileira de Infra-Estrutura Fazendária - INFAZ.

§ 1º - (VETADO).

§ 2º - No caso de privatização, terão preferência para aquisição da empresa os seus servidores, organizados em cooperativa ou associação, nos termos do art. 5º desta Lei.

Art. 5º - É o Poder Executivo autorizado a privatizar a Companhia Brasileira de Projetos Industriais - COBRAPI, assegurada preferência na aquisição desta pelos seus empregados desde que estes se manifestem dentro de trinta dias da apuração, na forma da lei, do preço final de venda, facultada a sua definição por intermédio de concorrência pública.

Parágrafo único - O Poder Executivo poderá conceder financiamento de longo prazo, através de suas instituições financeiras de fomento econômico, aos empregados da empresa, com vistas a possibilitar-lhes a sua aquisição, nos termos deste artigo.

Art. 6º - (VETADO).

Art. 7º - É o Poder Executivo autorizado a transferir o acervo técnico, físico, material e patrimonial da Fazenda Experimental do Café, situada no Município de Varginha, Estado de Minas Gerais, e do Programa Nacional de Melhoramento da Cana-de-Açúcar - PLANALSUCAR para a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA.

Parágrafo único - (VETADO).

Art. 8º - É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

§ 1º - Os Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte que forem custeados com recursos da União passam a ser coordenados e supervisionados pela Secretaria Nacional de Economia, Fazenda e Planejamento.

§ 2º - Os Programas a que se refere o parágrafo anterior serão executados, nos termos da legislação em vigor, pelo Sistema CEBRAE/CEAGs, através da celebração de convênios e contratos, até que se conclua o processo de autonomização do CEBRAE.

§ 3º - As contribuições relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, poderão ser majoradas em até três décimos por cento, com vistas a financiar a execução da política de Apoio às Microempresas e às Pequenas Empresas.

§ 4º - O adicional da contribuição a que se refere o parágrafo anterior será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão competente da Previdência e Assistência Social ao CEBRAE.

Art. 9º - Os bens imóveis integrantes do patrimônio das autarquias de que trata o art. 1º, I, e o das fundações referidas nas alíneas "e" e "f" do art. 1º, II, que não tenham sido transferidos às entidades que as absorvem ou sucedem, serão incorporados ao patrimônio da União, mediante termos lavrados na forma do art. 13, VI, do Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo art. 10 da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968.



§ 1º - Os bens imóveis, materiais e equipamentos, integrantes do acervo das autarquias e fundações referidas neste artigo, passarão ao patrimônio da União e, após inventário, à responsabilidade da Secretaria da Administração Federal, que promoverá a sua redistribuição a outros órgãos da Administração Pública Federal.

§ 2º - A Secretaria de Administração Federal poderá alienar, mediante leilão, os bens imóveis desnecessários ao Serviço Público Federal ou propor a sua doação, com ou sem encargos, através de leis que os nominem caso a caso, a Estados, ao Distrito Federal, a Territórios, a Municípios ou a instituições de educação ou de assistência social, sem fins lucrativos, como tal reconhecidas na for-

Art. 10 - A Fundação Brasileira Centro de TV Educativa - FUNTEVE, passa a denominar-se Fundação Roquette Pinto, mantida as suas funções e finalidades educacionais e culturais.

Art. 11 - É o Poder Executivo autorizado a instituir a Fundação Nacional de Saúde - FNS, mediante incorporação da Fundação Serviços de Saúde Pública - FSESP e da Superintendência de Campanhas de Saúde Pública - SUCAM.

§ 1º - Dentro de noventa dias, as atribuições, os acervos, o pessoal e os recursos orçamentários da Fundação Serviços de Saúde Pública - FSESP, e da Superintendência de Campanhas de Saúde Pública - SUCAM, deverão ser transferidos para a Fundação Nacional de Saúde - FNS.

§ 2º - A Fundação Nacional de Saúde poderá contratar empregados, sob o regime da legislação trabalhista, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária e excepcional dos serviços de combate a epidemias e endemias, mediante prévia autorização da Secretaria de Administração Federal.

§ 3º - Os servidores atualmente em exercício na Superintendência de Campanhas de Saúde Pública poderão optar pela sua integração à Fundação Nacional de Saúde no prazo de noventa dias da data de sua constituição. Caso não manifestem essa opção, aplicar-se-á o disposto na Lei que resultou da conversão da Medida Provisória nº 150, de 1990.

Art. 12 - O art. 190 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 190 - É o Poder Executivo autorizado a instituir, sob a forma de fundação, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, com a finalidade de auxiliar o Ministro de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento na elaboração e no acompanhamento da política econômica e promover atividade de pesquisa econômica aplicada nas áreas fiscal, financeira, externa e de desenvolvimento setorial.

Parágrafo único - O Instituto vincular-se-á ao Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento."

Art. 13 - A Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, instituída pela Lei nº 4.513, de 19 de dezembro de 1964, passa a denominar-se Fundação Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência.

Parágrafo único - A Fundação Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência tem por objetivo formular, normatizar e coordenar a política de defesa dos direitos da criança e do adolescente, bem assim prestar assistência técnica a órgãos e entidades que executem essa política.

Art. 14 - É o Poder Executivo autorizado a instituir o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como autarquia federal, mediante fusão do Instituto de Administração da Previdência e Assistência Social - IAPAS, com o Instituto Nacional de Previdência Social - INPS, observado o disposto nos §§ 2º e 4º do art. 2º desta Lei.

Parágrafo único - O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS terá até sete superintendências regionais, com localização definida em decreto, de acordo com a atual divisão do território nacional em macrorregiões econômicas, adotada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para fins estatísticos, as quais serão dirigidas por Superintendentes nomeados pelo Presidente da República.

Art. 15 - É o Poder Executivo autorizado a transformar em empresa pública a Central de Medicamentos, órgão autônomo integrante do Ministério da Saúde.

§ 1º - O capital inicial da empresa de que trata este artigo, pertencente exclusivamente à União, será constituído pelos bens materiais e dotações orçamentárias atualmente consignadas à Central de Medicamentos.

§ 2º - Aplica-se à empresa pública Central de Medicamentos o disposto no § 2º do art. 2º desta Lei.

§ 3º - O Ministro de Estado da Saúde adotará as providências necessárias para a constituição da empresa pública Central de Medicamentos, observadas as disposições legais aplicáveis.

§ 4º - Os servidores atualmente em exercício na Central de Medicamentos poderão optar pela sua integração na empresa pública Central de Medicamentos, no prazo de trinta dias da data de sua constituição. Caso não manifestem essa opção, aplicar-se-á o disposto na Lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 150, de 1990.



Art. 16 - É o Poder Executivo autorizado a promover:

I - por intermédio da Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, a fusão ou a incorporação das empresas de telecomunicações, exceto a EMBRATEL, integrantes do respectivo Sistema, de modo a reduzir para oito empresas de âmbito regional, as atualmente existentes, observado o que dispõe o parágrafo único do art. 14 desta Lei, quanto ao referencial para a delimitação das regiões;

II - a fusão da Companhia de Financiamento da Produção, da Companhia Brasileira de Alimentos e da Companhia Brasileira de Armazenamento, que passarão a constituir a Companhia Nacional de Abastecimento.

Parágrafo único - Constituem-se em objetivos básicos da Companhia Nacional de Abastecimento:

a) garantir ao pequeno e médio produtor os preços mínimos e armazenagem para guarda e conservação de seus produtos;

b) suprir carências alimentares em áreas desassistidas ou não suficientemente atendidas pela iniciativa privada;

c) fomentar o consumo dos produtos básicos e necessários à dieta alimentar das populações carentes;

d) formar estoques reguladores e estratégicos objetivando absorver excedentes e corrigir desequilíbrios decorrentes de manobras especulativas;

e) (VETADO).

f) participar da formulação de política agrícola; e

g) fomentar, através de intercâmbio com universidades, centros de pesquisas e organismos internacionais, a formação e aperfeiçoamento de pessoal especializado em atividades relativas ao setor de abastecimento.

Art. 17 - É o Poder Executivo autorizado a doar a Estados e Municípios, sem encargos para os donatários, a participação acionária da União nas seguintes empresas: Companhia de Navegação do São Francisco, Empresa de Navegação da Amazônia S.A. e Serviço de Navegação da Bacia do Prata S.A.

Art. 18 - Nos casos de dissolução de sociedades de economia mista, bem assim nos de empresas públicas que revistam a forma de sociedades por ações, a liquidação far-se-á de acordo com o disposto nos arts. 208 e 210 a 218, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e nos respectivos estatutos sociais.

§ 1º - A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional convocará, no prazo de oito dias após o decreto de dissolução da sociedade, assembléia geral de acionistas para os fins de:

a) nomear o liquidante, cuja escolha deverá recair em servidor efetivo da Administração Pública Federal direta, autárquica ou fundacional, indicado pela Secretaria de Administração Federal, o qual terá remuneração equivalente à do cargo de presidente da companhia e poderá manter vigentes os contratos de trabalho dos servidores da sociedade liquidanda, que forem estritamente necessários à liquidação, devendo, quanto aos demais, rescindir os contratos de trabalho, com a imediata quitação dos correspondentes direitos;

b) declarar extintos os mandatos e cessada a investidura do presidente, dos diretores e dos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal da sociedade, sem prejuízo da responsabilidade pelos respectivos atos de gestão e de fiscalização;

c) nomear os membros do Conselho Fiscal que deverá funcionar durante a liquidação, dele fazendo parte representante do Tesouro Nacional; e

d) fixar o prazo no qual se efetivará a liquidação.

§ 2º - O liquidante, além de suas obrigações, incumbir-se-á das providências relativas à fiscalização orçamentária e financeira da entidade em liquidação, nos termos da Lei nº 6.223, de 14 de julho de 1975, alterada pela Lei nº 6.252, de 11 de abril de 1978.

§ 3º - Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o liquidante será assistido pela Secretaria de Controle Interno do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

§ 4º - Aplicam-se as normas deste artigo, no que couber, à liquidação de empresas públicas que se revistam outras formas admitidas pelo direito.

§ 5º - (VETADO).

Art. 19 - As entidades a que se refere o art. 2º desta Lei sucederão as fundações nele referidas, nos seus direitos e obrigações decorrentes de norma legal, ato administrativo ou contrato, bem assim nas demais obrigações pecuniárias.

Art. 20 - A União sucederá a sociedade que venha a ser extinta ou dissolvida, nos seus direitos e obrigações decorrentes de norma legal, ato administrativo ou contrato, bem assim nas demais obrigações pecuniárias.

§ 1º - O Poder Executivo disporá, em decreto, a respeito da execução dos contratos em vigor, celebrados pelas entidades a que se refere este artigo, podendo, inclusive, por motivo de interesse público, declarar a sua suspensão ou rescisão.

§ 2º - (VETADO).

Art. 21 - A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional adotará as providências necessárias à celebração de aditivos visando à adaptação dos instrumentos contratuais por ela firmados aos preceitos legais que regem os contratos em que seja parte a União.



Parágrafo único. Nos aditivos a contratos de créditos externo constará, obrigatoriamente, cláusula excluindo a jurisdição de tribunais estrangeiros, admitida, tão-somente, a submissão de eventuais dúvidas e controvérsias dela decorrentes, à justiça brasileira ou à arbitragem, nos termos do art. 11 do Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974.

Art. 22 - O Presidente da República disporá sobre a transferência das atribuições do extinto Instituto do Açúcar e do Alcool - IAA, aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

Art. 23 - São cancelados os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, de responsabilidade das entidades que vierem a ser extintas ou dissolvidas em virtude do disposto nesta Lei.

Art. 24 - Os servidores em exercício nas autarquias e fundações extintas nos termos desta Lei, que não sejam aproveitados nas entidades que incorporaram as suas atribuições, serão colocados em disponibilidade, observado o disposto na Lei que resultou da conversão da Medida Provisória nº 150, de 1990.

Art. 25 - (VETADO).

Art. 26 - (VETADO).

Art. 27 - É o Poder Executivo autorizado a adaptar os estatutos do Instituto de Planejamento Econômico e Social - IPEA e da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor - FUNABEM, às alterações decorrentes do disposto, respectivamente, nos arts. 12 e 13, as quais serão averbadas no Registro Civil das Pessoas jurídicas.

Art. 28 - O Adicional de Tarifa Portuária - ATP, a que se refere a Lei nº 7.700, de 21 de dezembro de 1988, passa a ser recolhido como receita vinculada da União, de acordo com o disposto no art. 1º do Decreto-lei nº 1.755, de 7 de dezembro de 1979, e aplicado o produto de sua arrecadação em programas aprovados no orçamento anual para o Ministério da Infra-Estrutura.

Art. 29 - O Conselho de Governo proporá o Programa Nacional de Apoio à Pequena e Média Empresa e o Programa Nacional de Alfabetização, a serem submetidos ao Congresso Nacional.

Art. 30 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 31 - Revogam-se o Decreto-lei nº 2.421, de 29 de março de 1988, o art. 5º da Lei nº 4.513, de 1º de dezembro de 1964, e as demais disposições em contrário.

Brasília, em 12 de abril de 1990;
1690 da Independência e 1020 da República.

FERNANDO COLLOR
Bernardo Cabral



Mensagem nº 14

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 64, § 1º da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Fazenda, o texto do projeto de lei que "Dispõe sobre renegociação de dívidas remanescentes das entidades extintas por força da Lei nº 8.029, de 12 abril de 1990, e dá outras providências".

Brasília, 4 de janeiro de 1994.



EM nº 434

Brasília, 30 de dezembro de 1993.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Temos a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência, projeto de lei, em anexo, que disciplina questões relativas a obrigações de entidades extintas, imputadas à União, seu reconhecimento e pagamento, bem assim a representação no exterior para discussão e defesa, judicial ou extrajudicial, relativamente a essas obrigações.

2. O Governo Federal vem se defrontando com inúmeras questões relacionadas a obrigações, cujo cumprimento lhe está sendo instado, questões essas que poderiam ser resumidas no seguinte:

a - o que fazer em relação às obrigações remanescentes de liquidações já encerradas, sobre as quais não tenha havido exame ou decisão final do liquidante;

b - como contratar advogados e especialistas, inclusive peritos, para atuarem na defesa de interesses da República no exterior, em processo judicial ou administrativo, em questão submetida à arbitragem e na parte extrajudicial;

c - a assunção de responsabilidade, pela União, do pagamento de perdas e danos pelo descumprimento de contratos de exportação para entrega futura parcelada de açúcar, celebrados pelo extinto Instituto do Açúcar e do Alcool com importadores estrangeiros;

d - a autorização para renegociação desses débitos da União, com pagamento em "moeda de privatização".

3. Com relação às obrigações de entidades federais extintas, cujo liquidante não tenha decidido a pretensão do eventual credor, a matéria foi levada ao conhecimento de Vossa Excelência, mediante Projeto de Decreto, que atribuía aos órgãos do Poder Executivo Federal competência para esse efeito, o qual, porém, retornou em diligência.



(Fl. 2 da EM nº 434 , de 30 de dezembro de 1993.)

4. Essas liquidações, por determinação do governo anterior, foram encerradas de modo abrupto, sem a prévia e necessária realização do ativo e pagamento do passivo reconhecido.

5. Daí surgiram inúmeras reclamações de supostos credores, muitos dos quais não tiveram sua pretensão sequer analisada, e outros não a viram decidida. E essas pretensões, que tenham sido opostas à União, precisam ser decididas.

6. À falta, todavia, de clara disposição legal atribuindo competência para esse efeito, e uma vez que essa decisão é, de fato, uma forma como que de "reabrir" a liquidação, impõe-se a necessidade de expressamente autorizar o exame e decisão desses casos.

7. A autorização ora proposta, por outro lado, não implica alargamento da responsabilidade da União, já determinada na referida Lei nº 8029, de 1990.

8. Essa autorização não abrange os casos já decididos pelo liquidante, parecendo melhor que esses casos sejam submetidos pelo interessado diretamente ao Poder Judiciário.

9. De outra parte, a União, como sucessora dessas entidades, tem sido demandada no exterior tanto em processos judiciais, como em juízos arbitrais, bem assim extrajudicialmente.

10. É imprescindível assegurar a possibilidade de contratação de profissionais especializados nas matérias que envolvem legislação estrangeira, e legalmente habilitados para defender, nesses países, os interesses da República.

11. Sobreleva notar, neste passo, lacuna no direito positivo brasileiro em matéria de representação judicial e extrajudicial da República, no exterior.

12. Nesse sentido, inclusive, é a manifestação da Procuradoria-Geral da República, nos processos administrativos que lhe foram encaminhados, objetivando a defesa da União, nesses casos, em época anterior à da criação da Advocacia-Geral da União.

13. O projeto propõe, de outra parte, seja assumido, como responsabilidade da União, o pagamento, a título de perdas e danos, às empresas SUCDEN KERRY S/A, E.D. & F. MAN (SUGAR) Ltd., CZARNIKOW-RIONDA (FAR EAST) Ltd. e TATE & LYLE INTERNATIONAL por



(Fl. 3 da EM nº 434, de 30 de dezembro de 1993.)

descumprimento, pelo extinto Instituto do Açúcar e do Alcool - IAA, de contratos de exportação de açúcar.

14. Em face do descumprimento dos contratos em 1989, os compradores propuseram ao IAA um acordo.

15. A liquidante do IAA submeteu a questão à antiga Secretaria do Desenvolvimento Regional, que, ao final, propôs à Presidência da República a celebração do acordo, o que foi aceito, tendo sido o processo encaminhado ao então Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento com determinação nesse sentido. Foi, então, constituído Grupo de Trabalho que acolheu a proposta de acordo.

16. Aprovado o relatório pelos Ministros da Economia e do Desenvolvimento Regional, foi o processo à Secretaria de Controle Interno - Ciset da Presidência da República, que acatou a proposta de acordo nos termos e valores sugeridos.

17. Retornado o processo ao Ministério da Fazenda, sucessivas dúvidas foram suscitadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, à qual cabe a renegociação de débitos de entidades extintas por força da Lei nº 8.029/90.

18. Ocorre que, nesse ínterim, os compradores requereram no exterior a abertura de processos de arbitragem dos conflitos, o que foi concedido, já tendo os árbitros proferido os laudos, com os valores de indenização que fixaram, e que vieram a ser homologados pelos juízes respectivos.

19. Todavia, tais processos são nulos, à falta de citação regular segundo a lei brasileira. De outra parte, as sentenças judiciais não foram homologadas pelo E. Supremo Tribunal Federal. Assim, não é possível o seu cumprimento no País.

20. Mas, poderia ser executada nesses países, com arresto de bens comerciais relativos a açúcar.

21. A par disso, impõe-se, todavia, o reconhecimento dos direitos dos compradores a perdas e danos, compondo o conflito.

22. Relevante também consignar que a composição dos interesses em conflito restabelece a confiança no País como parceiro comercial e afasta embaraços na renegociação da dívida externa brasileira, que a decretação do arresto poderia ensejar.



(Fl. 4 da EM nº 434, de 30 de dezembro de 1993.)

23. Nada obstante reconhecido como necessário e conveniente o acordo, não tem o Ministério da Fazenda competência para tanto.

24. Trata-se, no caso, de transação a ser celebrada nos termos da Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991. Ocorre que existem denúncias de irregularidades, inclusive no âmbito do E. Tribunal de Contas da União, que nulificariam muitos dos contratos, ou, no mínimo, os tornariam anuláveis. Pode a Administração transacionar a ponto de sanar nulidades e atribuir efeitos jurídicos a esses contratos?

25. É ao menos discutível, inclusive em face do princípio da indisponibilidade do interesse público.

26. São hipóteses e situações que não se amoldam ao âmbito normal da competência dos órgãos do Poder Executivo, ensejando dúvidas razoáveis sobre a possibilidade jurídica de se fazer o acordo.

27. Em razão disso, entendeu-se que só mediante lei ou decisão judicial é que se poderia reconhecer a responsabilidade da União, no caso, e efetuar o pagamento das perdas e danos. Daí, as normas específicas que se propõem no art. 2º e seus parágrafos do presente projeto.

28. Informa a Secretaria do Tesouro Nacional que as indenizações, conforme fixadas pelos laudos arbitrais montam a:

E.D. & F. MAN - US\$ 60,757,682.26, em data de 19.08.93, com juros de 9% a.a. a partir da ordem e até o encerramento do caso.

SUCDEN KERRY S.A. - US\$ 39,030,532.85, em data de 30.06.93, com juros de 9% a.a. a partir da ordem e até o encerramento do caso.

CZARNIKOW-RIONDA - Restam US\$ 4,616,885.09, em data de 31.07.92, com intervalo de juros de 5,50 a 7,25% a.a., de acordo com cada parcela, a partir da data da ordem e até o encerramento do caso.

TATE AND LYLE INTERNATIONAL - Retorna à União a diferença entre o valor retido com a concordância do IAA de US\$ 10,091,116.67 em nov/89, mais juros de mora de 12% a.a., e o valor julgado pela arbitragem, de US\$ 7,339,644.91, em data de 18.08.92, com juros de 7,64% a.a. a partir da data da ordem e até o encerramento do caso, havendo, portanto, saldo em favor da União.



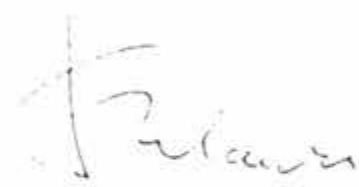
(Fl. 5 da E.M. nº 434 , de 30 de dezembro de 1993).

No caso da CZARNIKOW-RIONDA, foi pago pelo Instituto do Açúcar e do Alcool o valor de US\$ 1,412,874.26, por ter aquele Instituto reconhecido parte dos questionamentos e do mérito arguido pela empresa, antes da decisão arbitral em 31.05.91, quantia já deduzida do valor da decisão arbitral. O montante total da arbitragem foi de US\$ 6,029,759.35. Assim, o saldo a pagar, conforme já referido, é de US\$ 4,616,885.09.

Finalmente, propõe-se que todas as obrigações dessa origem e natureza possam ser renegociadas, mediante novação, e objeto de registro escritural do crédito para liquidação futura ou utilização antecipada no Programa Nacional de Desestatização, para pagamento do preço de aquisição dos bens e direitos.

Respeitosamente


Celso Amorim
Ministro de Estado
das Relações Exteriores


Fernando Henrique Cardoso
Ministro de Estado da Fazenda



Aviso nº 21 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 4 de janeiro de 1994.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Fazenda, relativa a projeto de lei que "Dispõe sobre renegociação de dívidas remanescentes das entidades extintas por força da Lei nº 8.029, de 12 abril de 1990, e dá outras providências".

Atenciosamente,

TARCÍSIO CARLOS DE ALMEIDA CUNHA
Ministro de Estado Chefe, Interino, da Casa Civil da
Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.393, DE 1994

(MENSAGEM Nº 14/94)

Dispõe sobre a renegociação das dívidas remanescentes das entidades extintas por força da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado MAURICI MARIANO

I - RELATÓRIO

Tem por objeto o presente Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo, disciplinar "questões relativas a obrigações de entidades extintas, imputadas à União, seu reconhecimento e pagamento, bem assim a representação no exterior para discussão e defesa, judicial ou extrajudicial, relativamente a essas obrigações".

Consta da Exposição de Motivos, que acompanha a Mensagem, que existem numerosas reclamações de supostos credores das entidades extintas, alguns dos quais acionaram no exterior a União, como sucessora daquelas entidades, tentando receber seus créditos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Cumpra, pois, à União, através do presente Projeto de Lei dar solução a tais questões, delineando os procedimentos a serem adotados nas pretendidas renegociações.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência da União, uma vez que as entidades extintas compunham a estrutura da Administração Pública Federal, cabendo ao Congresso Nacional apreciá-la, nos termos do art. 48 da Constituição Federal.

A proposição é jurídica, está elaborada consoante os preceitos da boa técnica legislativa e obedece às normas regimentais pertinentes.

Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.393, de 1994.

Sala da Comissão, em de de 1994



Deputado MAURICI MARIANO
Relator

40076414.148



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PL Nº 4393/94
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a renegociação das dívidas remanescentes das entidades extintas por força da Lei 8.028 de 12 de abril de 1980 e dá outras providências.

I - RELATÓRIO

Com fundamento no § 1º do art. 64 de Constituição, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminhou Projeto de Lei que visa obter, em essência:

1) Autorização para que sejam renegociadas dívidas não prescritas remanescentes das entidades extintas por força da Lei 8.028, de 12.04.1990, nos casos em que tais dívidas não tenham sido objeto de decisão final do respectivo liquidante ou inventariante (art. 1º).

2) Autorização para que, mediante transação, o Poder Executivo assumira a responsabilidade pelo pagamento, em nome da União, das perdas e danos devidos em razão do descumprimento, pelo extinto Instituto do Açúcar do Alcool, de contratos de exportação de açúcar para entrega futura, observados, em cada caso, os valores das condenações fixados em decisões arbitrais homologados pela justiça estrangeira.

3) Autorização para que tais dívidas sejam renegociadas, mediante novação, pelo Ministério da Fazenda, para pagamento futuro, a ser previamente utilizados pelo credor no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, para liquidação do preço de aquisição dos bens e direitos alienados.

4) Autorização para a contratação de advogados e especialistas no exterior visando a defesa, judicial e extrajudicial, de interesse da União.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - PARECER

A proposta do Executivo vem suprir lacuna de legislação há muito sentida. Com efeito, a forma precipitada com que se procederam as liquidações de algumas entidades do Governo Federal deixou lastro de pendências e incertezas que se constituem focos de insegurança jurídica e de ônus continuados e desnecessários para o Governo.

Urge, portanto, dar o embasamento legal que permitirá por termo a essas liquidações e pendências.

Ao longo do tempo, têm surgido reclamações de credores, muitos dos quais não tiveram sequer suas pretensões analisadas e outros não se viram decididas.

A autorização solicitada visa permitir o Poder Executivo a renegociar essas dívidas que não tenham sido objeto de decisão final do respectivo liquidante ou inventariante, não prescritas. Não se trata, assim, de aumentar a responsabilidade da União, já determinada na referida Lei 8.028, 12.04.90. Os casos já decididos pelos liquidantes não estariam agora abrangidos.

No caso específico do extinto Instituto do Açúcar e do Alcool, aquela Autarquia, por determinação expresso no art. 82 do Decreto-Lei nº 1.83, de 04.12.1990, exerceu o monopólio das exportações de açúcar até 01.06.1989, quando ficou vedada a utilização de recursos do Tesouro Nacional nas operações de compra e venda do produto destinado ao mercado externo. Tal impedimento está expresso nos termos do Decreto-Lei nº 2.437, de 24.05.1988.

Ainda no exercício do monopólio foram firmados contratos entre a IAA e empresas importadoras, nos anos de 1986 a 1988, cumpridos em parte, mas que previam embarques de açúcar até o ano de 1993.

As vendas foram celebradas ao amparo do Contrato nº 11 da Bolsa de Café e Açúcar de Nova York, e das regras da Refined Sugar Association of London, que prevêm severas penalidades no caso de descumprimento dos compromissos assumidos pelas partes.

Para atender às suas obrigações de embarque no período junho-dezembro/1989, o IAA baseou socorrer-se dos seus já limitados estoques, compensando as perdas impostas às Casas Operadoras com a adjudicação e Certificados de Elegibilidade que lhes permitiram o acesso ao Mercado Preferencial Norte Americano.

Pendente de cumprimento, todavia, ficaram os compromissos assumidos para os anos seguintes, de 1990 a 1993, envolvendo um volume de 1.380.323 toneladas métricas de açúcar - volume esse alterável para mais ou menos 5% à opção do comprador.

Em 15.03.1990, com a edição da Medida Provisória nº 151, convertida na Lei 8.029, em 12.04.1990, o Instituto do Açúcar e do Alcool - IAA, juntamente com outras entidades da



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Administração Federal, entrou em processo de extinção regulamentado pelo Decreto nº 99.240, de 07.06.1980.

Em fase disso, e por meio do Decreto nº 99.288, de 06.06.1990, foram transferidas as atribuições da Autarquia para a Secretaria do Desenvolvimento Regional da Presidência da República.

Em setembro de 1990, as empresas credoras manifestaram à SDR-PR disposição de negociar com o Governo, de acordo com as praxes do mercado internacional, de modo a que não tivessem de se valer das garantias previstas nos termos firmados.

Em outubro de 1990 a SDR-PR submeteu o assunto à Presidência da República que, em dezembro de 1990, o encaminhou ao Ministério da Fazenda, com a seguinte recomendação: "Dada a reconhecida impossibilidade do Governo Brasileiro de cumprir os contratos em causa, a solução do problema depende de negociação sobre o montante da indenização que deverá ser paga aos compradores".

Como também recomendado pela Presidência da República, o parecer do Ministério da Fazenda foi encaminhado à Consultoria Geral da República, que o devolveu, concluindo em seu despacho: "como não foi lavrado dissídio algum, devem o Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento e a Secretaria do Desenvolvimento Regional seguir na condução do tema, incluindo aí, se pertinente, eventual proposição de crédito especial ao Congresso para fazer frente ao ônus decorrente da solução que se der aos contratos, a reclamar autorização específica do Presidente da República."

Diante disso, foi constituído, no âmbito do Ministério da Fazenda, Grupo de Trabalho para propor alternativas de solução negociada da pendência, o que resultou em proposta de renegociação para a qual ora se solicita a autorização do Poder Legislativo.

À época - dado que a rescisão compulsória dos contratos de exportação de açúcar por aquela autarquia implicaram em perdas e danos de vulto - os contratos já eram objeto de demandas e arbitragens internacionais.

Além das confirmações das arbitragens e suas respectivas homologações, a Justiça Norte Americana determinou a autorização de arresto de bens de propriedade da União ou de suas controladas no exterior, utilizadas em suas atividades comerciais nos Estados Unidos. Da mesma forma, ordena que a Corte fique autorizada a emitir mandado de exibição de documentos e mandados de intimação de testemunhas e requerimento a entidades financeiras norte-americanas e internacionais, tendo por objeto informações relativas as atividades comerciais nos EUA por parte de Governo Brasileiro.

A relação dos Organismos Internacionais inclui o Banco Mundial, a Associação Internacional para o Desenvolvimento, a Corporação Financeira Internacional, o Banco de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

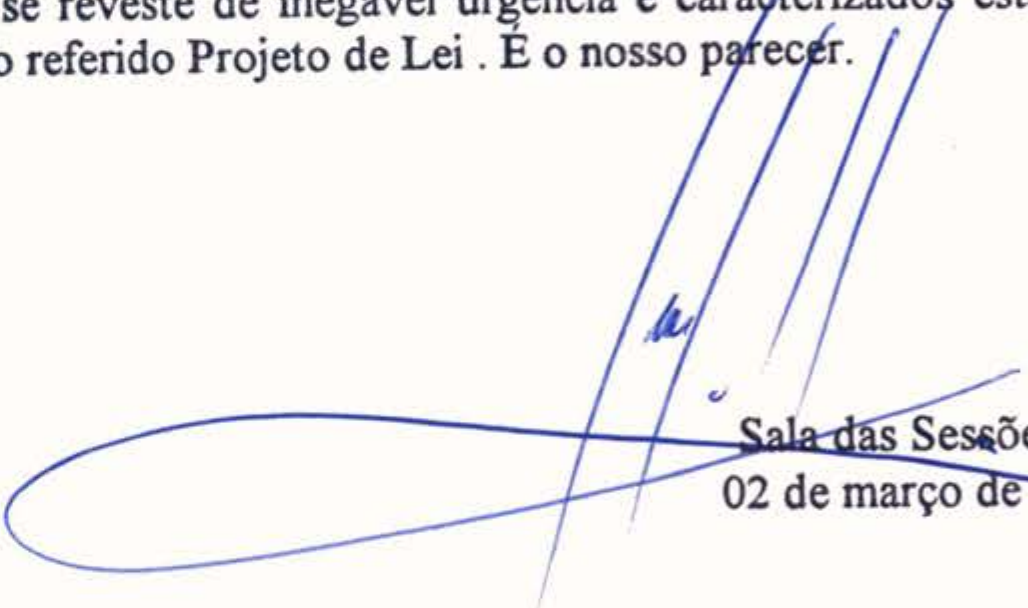
Desenvolvimento Interamericano, o Eximbank dos Estados Unidos e a Agência Americana para o Desenvolvimento Internacional.

Dessa forma, fica registrada a importância e a urgência que a matéria requer, consignando-se, ainda mais, os reflexos negativos para a política brasileira de comércio exterior e também para a renegociação da dívida externa, atualmente em processo de conclusão.

Fica o registro de que as dívidas da União, a que se refere este Projeto de Lei, poderão ser renegociadas pelo Ministério da Fazenda, mediante novação, para pagamento futuro, podendo ser utilizadas pelo credor no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, instituído na Lei 8.031, de 12.04.1990, para liquidação do preço de aquisição dos bens e direitos alienáveis.

Finalmente, a contratação de especialistas no exterior - com licitação inexigível, nos termos do Art. 25 combinados com os do Art. 13 da Lei nº 8.668, de 21.06.1993 deve ser facilitada de maneira a assegurar que o Poder Público esteja adequadamente representado em litígios judiciais e extrajudiciais.

A matéria, pela sua natureza, se reveste de inegável urgência e caracterizados estão os benefícios que advirão da aprovação do referido Projeto de Lei. É o nosso parecer.


Sala das Sessões, em
02 de março de 1994.



PL 4393/94

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador - José Lourenço

Hora - 12h24min

Quarto Nº

103/1

Taquigrafo - Nini

Revisor - Mesquita

Data - 09/03/94

O SR. JOSÉ LOURENÇO (PPR-BA. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, em nome da Comissão de Relações Exteriores, digo a V.Exa. que esse assunto é ^{as relações internacionais do} da maior importância para ^{a vida política do} País, especialmente ^{com os} ~~nos~~ Estados Unidos, ~~Nova Iorque~~. Isso afeta, tremendamente, as relações comerciais do Brasil com todos os países, especialmente com os Estados Unidos.

Entendemos que ~~acordando~~ a emenda do Deputado Carlos Lupi, ^{por isso,} ~~entendemos~~, empresta ao projeto significativa importância, ^{S. Exa.} somos favoráveis ~~na parecer necessária~~ à emenda e ao projeto.

O SR. PRESIDENTE (Inocêncio Oliveira) - ^{S. Exa.} Absorve V.Exa. a subemenda do Deputado Carlos Lupi, ^{que} ^{sendo} fica como da Comissão de Relações Exteriores.

^{encaminhamos à Mesa a} Portanto, Esta Presidência pede que ~~submeta~~ emenda do nobre Deputado Carlos Lupi, ^{Comissão} ~~Mesa~~ encampada pelo Relator da ~~Comissão~~ das Relações Exteriores.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPARTAMENTO DE TAQUIGRAFIA, REVISÃO E REDAÇÃO

Orador -

Hora - 12h28min

Quarto Nº 105/2

Taquigrafo - Sr. Roberto

Revisor - Mesquita

Data - 09.03.94

O SR. JACKSON PEREIRA (PSDB-CE. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente,

o Projeto de Lei nº 4.393, de 1994, de autoria do Poder Executivo dispõe, em seu artigo 1º, sobre a renegociação das dívidas remanescentes das entidades extintas que não tenham sido objeto de decisão final do liquidante ou inventariante, não prescritas, por força da Lei nº 8.029, de 12.04.90.

Os artigos 2º e 3º, respectivamente, concedem autorização ao Poder Executivo para:

a) assumir a responsabilidade pelo pagamento das perdas e danos decorrentes de descumprimento de contratos de exportação de açúcar para entrega futura pelo Instituto do Açúcar e do Alcool - IAA, com as empresas que especifica;



b) que as dívidas da União, objeto do projeto, possam ser renegociadas mediante novação e utilizadas pelo credor no âmbito do Programa de Desestatização, para liquidação do preço de aquisição dos bens e direitos alienados.

O art. 4º dispõe sobre a contratação de advogados e especialistas visando à defesa judicial e extrajudicial de interesse da União, no exterior, mediante prévia autorização do Presidente da República.

Nos termos do art. 53, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se previamente quanto à compatibilidade ou adequação do projeto com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, e sobre o seu mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, cabe destacar que o projeto, ora em exame, não trata da inclusão imediata de recursos no orçamento para o pagamento dos débitos, mas sim de autorização ao Executivo para que possa renegociar dívidas remanescentes, celebrar transações para pagamentos de condenações por perdas e danos já arbitradas e homologadas pela justiça estrangeira e efetuar novações para pagamento futuro através do Programa Nacional de Desestatização.

É de se acrescentar que não estão ainda definidos os montantes anuais que, em decorrência das negociações, correrão à cota de dotações orçamentárias.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

105/4 3

Não há, por conseguinte, razão para deixar de considerar a matéria adequada, do ponto de vista orçamentário.

Ademais, depreende-se da Exposição de Motivos que acompanha o projeto que a extinção de órgãos e entidades do Governo Federal deixou pendentes débitos de supostos credores.

Com relação ao Instituto do Açúcar e do Alcool - IAA, acrescentam-se, ainda, os contratos de exportação de açúcar não cumpridos, o que vem provocando perdas em ações judiciais no exterior, implicando prejuízos para a União, inclusive com a possibilidade de arresto de bens.

Tais fatos comprometem a credibilidade brasileira como parceiro comercial e causam enormes danos à renegociação da nossa dívida externa.

É indispensável, pois, dotar o Executivo de instrumentos de defesa judicial e de instrumentos para sanar as pendências com sentenças já transitadas ou arbitradas.

Diante do exposto, consideramos o Projeto de Lei nº 4.393, de 1994, adequado do ponto de vista orçamentário e financeiro e, no mérito, somos pela sua aprovação.

Sala das Sessões, em 03 de março de 1994.


Deputado JACKSON PEREIRA
Relator

x x x

Prevê, ainda, a contratação de profissionais especializados (art. 4º), visando a defesa, judicial e extrajudicial, dos interesses do País, no exterior.

Sobreleva observar que, cabe à União não somente reconhecer o direito dos compradores, mas, sobretudo, honrar os débitos pendentes, sem dilapidar o patrimônio público. Nessa linha de raciocínio, impõe-se seja apurado, com rigor e determinação, através da Advocacia-Geral da União, a responsabilidade daqueles que abusaram da generosidade do Estado e faltaram com a confiança nele depositada, endividando as entidades da Administração Pública Federal que presidiam ou dirigiam, expondo o Brasil ao mundo como "caloteiro", uma vez que além das confirmações das arbitragens e suas respectivas homologações, a Justiça Norte-Americana determinou o arresto de bens de propriedade da União.

Quanto ao projeto, orienta Sua Excelência, o Líder Luiz Salomão, seja o projeto APROVADO.

Esta Assessoria, contudo, propõe a seguinte Emenda de Plenário:

EMENDA DE PLENÁRIO

Art. - O Poder Executivo deverá constituir, através da Advocacia-Geral da União, representação junto ao Ministério Público, com o escopo de apurar responsabilidades decorrentes da inadimplência e irregularidades dos contratos a que se refere o caput do art. 1º.

JUSTIFICATIVA

Se, por força da Lei nº 8.029/90, a União deverá suceder as sociedades extintas ou dissolvidas, assumindo seus direitos e obrigações, é justo, e mais, dever do Estado, apurar as responsabilidades decorrentes da inadimplência dos contratos com o objetivo de reaver os prejuízos imputados ao Tesouro Nacional, saldar os compromissos e salvaguardar a política de comércio exterior.

Sala das Sessões, de de 1994.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.393, DE 1994.

Dispõe sobre a renegociação das dívidas remanescentes das entidades extintas por força da Lei nº 8.029, de 12.04.90, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado JACKSON PEREIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.393, de 1994, de autoria do Poder Executivo dispõe, em seu artigo 1º, sobre a renegociação das dívidas remanescentes das entidades extintas que não tenham sido objeto de decisão final do liquidante ou inventariante, não prescritas, por força da Lei nº 8.029, de 12.04.90.

Os artigos 2º e 3º, respectivamente, concedem autorização ao Poder Executivo para:

a) assumir a responsabilidade pelo pagamento das perdas e danos decorrentes de descumprimento de contratos de exportação de açúcar para entrega futura pelo Instituto do Açúcar e do Alcool - IAA, com as empresas que especifica;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

b) que as dívidas da União, objeto do projeto, possam ser renegociadas mediante novação e utilizadas pelo credor no âmbito do Programa de Desestatização, para liquidação do preço de aquisição dos bens e direitos alienados.

O art. 4º dispõe sobre a contratação de advogados e especialistas visando à defesa judicial e extrajudicial de interesse da União, no exterior, mediante prévia autorização do Presidente da República.

Nos termos do art. 53, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se previamente quanto à compatibilidade ou adequação do projeto com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, e sobre o seu mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, cabe destacar que o projeto, ora em exame, não trata da inclusão imediata de recursos no orçamento para o pagamento dos débitos, mas sim de autorização ao Executivo para que possa renegociar dívidas remanescentes, celebrar transações para pagamentos de condenações por perdas e danos já arbitradas e homologadas pela justiça estrangeira e efetuar novações para pagamento futuro através do Programa Nacional de Desestatização.

É de se acrescentar que não estão ainda definidos os montantes anuais que, em decorrência das negociações, correrão à cota de dotações orçamentárias.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Não há, por conseguinte, razão para deixar de considerar a matéria adequada, do ponto de vista orçamentário.

Ademais, depreende-se da Exposição de Motivos que acompanha o projeto que a extinção de órgãos e entidades do Governo Federal deixou pendentes débitos de supostos credores.

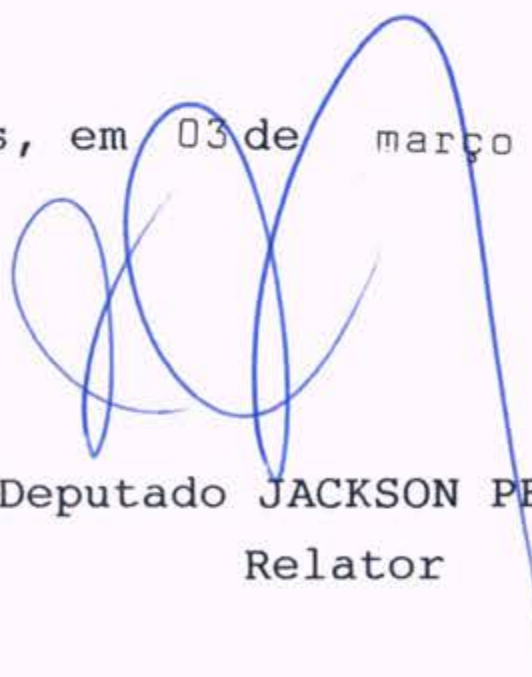
Com relação ao Instituto do Açúcar e do Alcool - IAA, acrescentam-se, ainda, os contratos de exportação de açúcar não cumpridos, o que vem provocando perdas em ações judiciais no exterior, implicando prejuízos para a União, inclusive com a possibilidade de arresto de bens.

Tais fatos comprometem a credibilidade brasileira como parceiro comercial e causam enormes danos à renegociação da nossa dívida externa.

É indispensável, pois, dotar o Executivo de instrumentos de defesa judicial e de instrumentos para sanar as pendências com sentenças já transitadas ou arbitradas.

Diante do exposto, consideramos o Projeto de Lei nº 4.393, de 1994, adequado do ponto de vista orçamentário e financeiro e, no mérito, somos pela sua aprovação.

Sala das Sessões, em 03 de março de 1994.


Deputado JACKSON PEREIRA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES

MENSAGEM Nº 14, DE 1994.

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Projeto de Lei nº 4.393, de 1994, que dispõe sobre renegociação de dívidas remanescentes das entidades extintas por força da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado ARTUR DA TÁVOLA

I - RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Projeto de Lei nº 4.393, de 1994, que dispõe sobre a renegociação das dívidas remanescentes das entidades extintas por força da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

O projeto ora relatado vem autorizar a renegociação das dívidas das entidades supracitadas, desde que não estejam prescritas ou não tenham sido objeto de decisão final do respectivo liquidante. Estabelece, ainda, que será elaborado regulamento com a finalidade de definir a competência para exame dos créditos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Além disso, o presente projeto concede ao Poder Executivo permissão para assumir a responsabilidade pelo pagamento, em nome da União, das perdas e danos devidos em razão do descumprimento, pelo extinto Instituto do Açúcar e do Alcool, de contratos de exportação de açúcar para entrega futura, celebrados com empresas internacionais.

Prevê ainda o projeto em epígrafe a contratação de advogados e especialistas, mediante prévia autorização do Presidente da República, visando à defesa da União no exterior.

Conforme a Exposição de Motivos dos Exmos. Srs. Ministros da Fazenda e das Relações Exteriores, o presente projeto viria atender a inúmeras questões com as quais o Governo Federal se defronta, no concernente às entidades extintas por força da Lei nº 8.029. Tais questões, de acordo com a supracitada Exposição de Motivos, podem ser resumidas como segue:

" - o que fazer em relação às obrigações remanescentes de liquidações já encerradas, sobre as quais não tenha havido exame ou decisão final do liquidante;

- como contratar advogados e especialistas, inclusive peritos, para atuarem na defesa de interesses da República no exterior, em processo judicial ou administrativo, em questão submetida à arbitragem e na parte extrajudicial;

- a assunção de responsabilidade, pela União, do pagamento de perdas e danos pelo descumprimento de contratos de exportação para entrega futura parcelada de açúcar, celebrados pelo extinto Instituto do Açúcar e do Alcool com importadores estrangeiros;

- a autorização para renegociação desses débitos da União, com pagamento em moeda de privatização. "

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

O presente projeto de lei vem atender à necessidade, conforme explicitado na Exposição de Motivos dos Exmos. Srs. Ministros de Estado da Fazenda e das Relações Exteriores, de reconhecer a responsabilidade internacional da União, bem como de atribuir competência ao Poder Executivo para negociar acordos que possam por fim às questões relativas às obrigações das entidades extintas pela Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990.

Tais questões, que podem causar embaraços ao Brasil no cenário internacional, são as dívidas remanescentes das entidades extintas. Com efeito, não há como desconsiderar a hipótese de que a falta de solução para o caso possa desencadear, inclusive, a abertura de processos judiciais contra o Brasil no exterior.

Especificamente quanto ao caso do Instituto do Açúcar e do Alcool, já foram até mesmo proferidas sentenças arbitrais contra a União, responsabilizando-a pelo pagamento de perdas e danos a empresas importadoras de açúcar. Embora o País não esteja obrigado a cumprir sentenças emitidas por tribunais estrangeiros, a falta de reconhecimento dos direitos dos importadores pode acarretar o repúdio da sociedade internacional. Obviamente, macular nossa imagem como parceiro comercial perante credores internacionais em nada contribui na condução de nossa política externa.

Há que ressaltar que nosso parecer refere-se tão-somente aos aspectos relativos aos efeitos produzidos pelo Projeto de Lei nº 4.393 no âmbito internacional. Entretanto, sugerimos um pequeno ajuste na redação do Art. 1º, por ausência de concordância nominal, causada, provavelmente, por erro gráfico.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assim, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.393, de 1994, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a renegociação das dívidas remanescentes das entidades extintas por força da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências, com a emenda de redação que apresentamos a seguir.

Sala da Comissão, em de de 1994

Deputado ARTUR DA TÁVOLA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES

PROJETO DE LEI Nº 4.393, DE 1994.
(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a renegociação das dívidas remanescentes das entidades extintas por força da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

EMENDA

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º . "Fica autorizada a renegociação das dívidas remanescentes das entidades extintas por força da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, que não tenham sido objeto de decisão final do respectivo liquidante ou inventariante, não prescritas."

Sala da Comissão, em de de 1994.

Deputado ARTUR DA TÁVOLA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

clp do
2/3/94

Senhor Presidente

**Requeremos a Vossa Excelência a RETIRADA DE PAUTA do
Projeto de Lei nº 4.393, de 1994.**

Sala das Sessões, em 02 de março de 1994

Jose Alben Steinhilber

Líder do PT



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Exm^o Sr.

Presidente da Mesa

Requeremos, nos termos regimentais, a
retraiada de pauta do item 2 da Ordem do Dia,
relativo ao PL 4.393/94.

Sala das Sessões, em
3 de março de 1994.

Dep. José Múcio Monteiro
Vice-líder do PFL
CHILDO VIGILANTE 45
Benedito de Figueiredo - PDT

Transfere

Ant
a/ 3 = 100

PAUTA: _____

ITEM: _____

após do
líder

Data: 22/02/94

PARTIDO	BANCADA	ORIENTAÇÃO DE VOTAÇÃO			
		SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	OUTRA
BLOCO PARLAMENTAR	118	X			
PMDB	98	X			
PPR	66	X			
PSDB	48	X			
PP	46	X			
PDT	36	X			
PT	36	X			
PL	17	X			
PSD	10	A			
PSB	9	X			
PC do B	6	A			
PRN	4	X			
PPS	3	A			
PSTU	2	X			
PMN	2	X			
PV	1	A			
PRONA	1	A			
TOTAL	503	A			



PROJETO DE LEI Nº 4.393, DE 1994
(DO PODER EXECUTIVO)

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 4.393, DE 1994, QUE DISPÕE SOBRE A RENEGOCIAÇÃO DAS DÍVIDAS REMANESCENTES DAS ENTIDADES EXTINTAS POR FORÇA DA LEI Nº 8.029, DE 12 DE ABRIL DE 1990, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; PENDENTE DE PARECERES DAS COMISSÕES: DE RELAÇÕES EXTERIORES; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

✓ PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO ~~ARTHUR DA SILVA~~ *[assinatura]*

✓ PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO ... NELSON..MARQUEZELLI.....

✓ PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO .JACKSON..PEREIRA.....

✓ PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO ...MAURICI... MARIANO.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em votação a emenda do Relator de
Comissão de Relações Exteriores. -

EM VOTAÇÃO O PROJETO.

- 9/10/94

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

Prevê, ainda, a contratação de profissionais especializados (art. 4º), visando a defesa, judicial e extrajudicial, dos interesses do País, no exterior.

Sobreleva observar que, cabe à União não somente reconhecer o direito dos compradores, mas, sobretudo, honrar os débitos pendentes, sem dilapidar o patrimônio público. Nessa linha de raciocínio, impõe-se seja apurado, com rigor e determinação, através da Advocacia-Geral da União, a responsabilidade daqueles que abusaram da generosidade do Estado e faltaram com a confiança nele depositada, endividando as entidades da Administração Pública Federal que presidiam ou dirigiam, expondo o Brasil ao mundo como "caloteiro", uma vez que além das confirmações das arbitragens e suas respectivas homologações, a Justiça Norte-Americana determinou o arresto de bens de propriedade da União.

Quanto ao projeto, orienta Sua Excelência, o Líder Luiz Salomão, seja o projeto APROVADO.

Esta Assessoria, contudo, propõe a seguinte Emenda de Plenário:

EMENDA DE PLENÁRIO

DO REATOR

al da 09/3/94

Art. - O Poder Executivo deverá constituir, através da Advocacia-Geral da União, representação junto ao Ministério Público, com o escopo de apurar responsabilidades decorrentes da inadimplência e irregularidades dos contratos a que se refere o caput do art. 1º.

JUSTIFICATIVA

Se, por força da Lei nº 8.029/90, a União deverá suceder as sociedades extintas ou dissolvidas, assumindo seus direitos e obrigações, é justo, e mais, dever do Estado, apurar as responsabilidades decorrentes da inadimplência dos contratos com o objetivo de reaver os prejuízos imputados ao Tesouro Nacional, saldar os compromissos e salvaguardar a política de comércio exterior.

Sala das Sessões, de de 1994.



Em 09.03.94



Mozart

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.393, DE 1994

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 014/94

Dispõe sobre a renegociação das dívidas remanescentes das entidades extintas por força da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica autorizada a renegociação das dívidas remanescentes das entidades extintas por força da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, que não tenham sido objeto de decisão final do respectivo liquidante ou inventariante, não prescritas.

Parágrafo único. O regulamento definirá a competência para proceder ao exame e decisão sobre a regularidade e exatidão desses créditos, e os requisitos necessários para os fins do **caput** deste artigo.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado, mediante transação, a assumir a responsabilidade pelo pagamento, em nome da União, das perdas e danos devidos em razão do descumprimento, pelo extinto Instituto do Açúcar e do Alcool, de contratos de exportação de açúcar para entrega futura, celebrados com:

I - SUCDEN KERRY S.A., de nºs 9M/86, 6M/87 e 3M/88;

II - E.D. & F.MAN (SUGAR) Ltd., de nºs 7M/87 e 4M/88;

III - CZARNIKOW-RIONDA (FAR EAST) Ltd., de nº 3-REF/88;

IV - TATE & LYLE INTERNATIONAL, de nº 01-CEX-84.

§ 1º Os pagamentos a serem feitos, em cumprimento ao disposto no **caput** deste artigo, observarão os valores das condenações, em cada caso, fixados nas decisões arbitrais já homologadas pela justiça estrangeira.

§ 2º O pagamento a ser efetuado à empresa TATE & LYLE INTERNATIONAL, relativo ao contrato mencionado no **caput** deste artigo, será precedido da apuração dos créditos da União, relativamente à referida empresa, procedendo-se à compensação até o quanto se igualem; após o acerto de contas, será fixado o saldo remanescente, que será liquidado em favor do credor.

Art. 3º As dívidas da União, a que se refere esta Lei, poderão ser renegociadas, mediante novação, pelo Ministério da Fazenda, para pagamento futuro, e ser previamente utilizadas pelo credor no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, instituído na Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, para liquidação do preço de aquisição dos bens e direitos alienados.

§ 1º A novação será objeto de instrumento contratual em que a União estará representada pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que, para esse fim, poderá delegar competência a Procurador da Fazenda Nacional.

§ 2º Os créditos decorrentes de renegociação a que se refere o **caput** deste artigo constarão de sistema de registro e liquidação financeira administrado por entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil.

Art. 4º A contratação de advogados e especialistas visando à defesa, judicial e extrajudicial, de interesse da União, no exterior, será realizada mediante prévia autorização do Presidente da República.

§ 1º A contratação a que se refere este artigo poderá ser efetivada à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do **curriculum vitae**.

§ 2º O contrato terá prazo de até quarenta e oito meses, prorrogáveis, desde que justificada a continuidade da prestação do serviço, enquanto perdurar o processo ou a questão; a remuneração observará os valores de mercado, vigentes na praça da prestação dos serviços.

§ 3º As relações contratuais e previdenciárias concernentes à contratação de que trata este artigo serão regidas pela legislação vigente no país em que a representação judicial será exercida.

§ 4º O Ministério das Relações Exteriores manterá cadastro informativo, com o nome dos advogados e especialistas, suas áreas de conhecimento e sua habilitação legal no exterior, a ser obrigatoriamente consultado para a contratação desses profissionais pela União, pelas entidades federais e pelas respectivas controladas, direta ou indiretamente.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

LEI Nº 8.029, de 12 de abril de 1990.

Dispõe sobre a extinção e dissolução
de entidades da Administração Pública
Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:

**Art. 1º - É o Poder Executivo autorizado a extinguir
ou a transformar as seguintes entidades da Administração Pública Fe-
deral:**

- I - Autarquias:**
a) Superintendência do Desenvolvimento da Região Cen-
tro-Oeste - SUDECO;
- SUDESUL;
c) Departamento Nacional de Obras e Saneamento -
DNOS;
d) Instituto do Açúcar e do Alcool - IAA;
e) Instituto Brasileiro do Café - IBC;
- II - Fundações:**
a) Fundação Nacional de Artes - FUNARTE;
b) Fundação Nacional de Artes Cênicas - FUNDACEN;
c) Fundação do Cinema Brasileiro - FCB;
d) Fundação Nacional Pró-Memória - PRÓ-MEMÓRIA;
e) Fundação Nacional Pró-Leitura - PRÓ-LEITURA;
f) Fundação Nacional Para Educação de Jovens e Adul-
tos - EDUCAR;
g) Fundação Museu do Café;
- III - Empresa Pública:**
- Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Exten-
ção Rural - EMBRATER.
- IV - Sociedade de Economia Mista:**
- Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. - BNCC.
§ 1º - (VETADO).
§ 2º - (VETADO).
§ 3º - (VETADO).

**Art. 2º - É o Poder Executivo autorizado a consti-
tuir:**

- I - o Instituto Brasileiro de Arte e Cultura -
IBAC, sob regime jurídico de Fundação, ao qual serão transferidos o
acervo, as receitas e dotações orçamentárias, bem assim os direitos
e obrigações das fundações a que se referem as alíneas "a", "b"
e "c" do inciso II do artigo anterior, com as seguintes competên-
cias:**
a) formular, coordenar e executar programas de apoio
aos produtores e criadores culturais, isolada ou coletivamente, e
demais manifestações artísticas e tradicionais representativas do
povo brasileiro;
b) promoção de ações voltadas para difusão do produto
e da produção cultural;
c) orientação normativa, consulta e assistência no
que diz respeito aos direitos de autor e direitos que lhe são cone-
xos;
d) orientação normativa, referente à produção e exi-
bição cinematográfica, videográfica e fonográfica em todo o territó-
rio nacional;
- II - o Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural -
IBPC, ao qual serão transferidos as competências, o acervo e as re-
ceitas e dotações orçamentárias da Secretaria do Patrimônio Históri-**

Parágrafo único - A Fundação Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência tem por objetivo formular, normatizar e coordenar a política de defesa dos direitos da criança e do adolescente, bem assim prestar assistência técnica a órgãos e entidades que executem essa política.

Art. 14 - É o Poder Executivo autorizado a instituir o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como autarquia federal, mediante fusão do Instituto de Administração da Previdência e Assistência Social - IAPAS, com o Instituto Nacional de Previdência Social - INPS, observado o disposto nos §§ 2º e 4º do art. 2º desta Lei.

Parágrafo único - O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS terá até sete superintendências regionais, com localização definida em decreto, de acordo com a atual divisão do território nacional em macrorregiões econômicas, adotada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para fins estatísticos, as quais serão dirigidas por Superintendentes nomeados pelo Presidente da República.

Art. 15 - É o Poder Executivo autorizado a transformar em empresa pública a Central de Medicamentos, órgão autônomo integrante do Ministério da Saúde.

§ 1º - O capital inicial da empresa de que trata este artigo, pertencente exclusivamente à União, será constituído pelos bens materiais e dotações orçamentárias atualmente consignadas à Central de Medicamentos.

§ 2º - Aplica-se à empresa pública Central de Medicamentos o disposto no § 2º do art. 2º desta Lei.

§ 3º - O Ministro de Estado da Saúde adotará as providências necessárias para a constituição da empresa pública Central de Medicamentos, observadas as disposições legais aplicáveis.

§ 4º - Os servidores atualmente em exercício na Central de Medicamentos poderão optar pela sua integração na empresa pública Central de Medicamentos, no prazo de trinta dias da data de sua constituição. Caso não manifestem essa opção, aplicar-se-á o disposto na Lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 150, de 1990.

Art. 16 - É o Poder Executivo autorizado a promover:

I - por intermédio da Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, a fusão ou a incorporação das empresas de telecomunicações, exceto a EMBRATEL, integrantes do respectivo Sistema, de modo a reduzir para oito empresas de âmbito regional, as atualmente existentes, observado o que dispõe o parágrafo único do art. 14 desta Lei, quanto ao referencial para a delimitação das regiões;

II - a fusão da Companhia de Financiamento da Produção, da Companhia Brasileira de Alimentos e da Companhia Brasileira de Armazenamento, que passarão a constituir a Companhia Nacional de Abastecimento.

Parágrafo único - Constituem-se em objetivos básicos da Companhia Nacional de Abastecimento:

- a) garantir ao pequeno e médio produtor os preços mínimos e armazenagem para guarda e conservação de seus produtos;
- b) suprir carências alimentares em áreas desassistidas ou não suficientemente atendidas pela iniciativa privada;
- c) fomentar o consumo dos produtos básicos e necessários à dieta alimentar das populações carentes;
- d) formar estoques reguladores e estratégicos objetivando absorver excedentes e corrigir desequilíbrios decorrentes de manobras especulativas;
- e) (VETADO).
- f) participar da formulação de política agrícola; e
- g) fomentar, através de intercâmbio com universidades, centros de pesquisas e organismos internacionais, a formação e aperfeiçoamento de pessoal especializado em atividades relativas ao setor de abastecimento.

Art. 17 - É o Poder Executivo autorizado a doar a Estados e Municípios, sem encargos para os donatários, a participação acionária da União nas seguintes empresas: Companhia de Navegação do São Francisco, Empresa de Navegação da Amazônia S.A. e Serviço de Navegação da Bacia do Prata S.A.

Art. 18 - Nos casos de dissolução de sociedades de economia mista, bem assim nos de empresas públicas que revistam a

forma de sociedades por ações, a liquidação far-se-á de acordo com o disposto nos arts. 208 e 210 a 218, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e nos respectivos estatutos sociais.

§ 1º - A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional convocará, no prazo de oito dias após o decreto de dissolução da sociedade, assembléia geral de acionistas para os fins de:

a) nomear o liquidante, cuja escolha deverá recair em servidor efetivo da Administração Pública Federal direta, autárquica ou fundacional, indicado pela Secretaria de Administração Federal, o qual terá remuneração equivalente à do cargo de presidente da companhia e poderá manter vigentes os contratos de trabalho dos servidores da sociedade liquidanda, que forem estritamente necessários à liquidação, devendo, quanto aos demais, rescindir os contratos de trabalho, com a imediata quitação dos correspondentes direitos;

b) declarar extintos os mandatos e cessada a investidura do presidente, dos diretores e dos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal da sociedade, sem prejuízo da responsabilidade pelos respectivos atos de gestão e de fiscalização;

c) nomear os membros do Conselho Fiscal que deverá funcionar durante a liquidação, dele fazendo parte representante do Tesouro Nacional; e

d) fixar o prazo no qual se efetivará a liquidação.

§ 2º - O liquidante, além de suas obrigações, incumbir-se-á das providências relativas à fiscalização orçamentária e financeira da entidade em liquidação, nos termos da Lei nº 6.223, de 14 de julho de 1975, alterada pela Lei nº 6.252, de 11 de abril de 1978.

§ 3º - Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o liquidante será assistido pela Secretaria de Controle Interno do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

§ 4º - Aplicam-se as normas deste artigo, no que couber, à liquidação de empresas públicas que se revistam outras formas admitidas pelo direito.

§ 5º - (VETADO).

Art. 19 - As entidades a que se refere o art. 2º desta Lei sucederão as fundações nele referidas, nos seus direitos e obrigações decorrentes de norma legal, ato administrativo ou contrato, bem assim nas demais obrigações pecuniárias.

Art. 20 - A União sucederá a sociedade que venha a ser extinta ou dissolvida, nos seus direitos e obrigações decorrentes de norma legal, ato administrativo ou contrato, bem assim nas demais obrigações pecuniárias.

§ 1º - O Poder Executivo disporá, em decreto, a respeito da execução dos contratos em vigor, celebrados pelas entidades a que se refere este artigo, podendo, inclusive, por motivo de interesse público, declarar a sua suspensão ou rescisão.

§ 2º - (VETADO).

Art. 21 - A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional adotará as providências necessárias à celebração de aditivos visando à adaptação dos instrumentos contratuais por ela firmados aos preceitos legais que regem os contratos em que seja parte a União.

Parágrafo único. Nos aditivos a contratos de créditos externo constará, obrigatoriamente, cláusula excluindo a jurisdição de tribunais estrangeiros, admitida, tão-somente, a submissão de eventuais dúvidas e controvérsias dela decorrentes, à justiça brasileira ou à arbitragem, nos termos do art. 11 do Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974.

Art. 22 - O Presidente da República disporá sobre a transferência das atribuições do extinto Instituto do Açúcar e do Alcool - IAA, aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

Art. 23 - São cancelados os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, de responsabilidade das entidades que vierem a ser extintas ou dissolvidas em virtude do disposto nesta Lei.

Art. 24 - Os servidores em exercício nas autarquias e fundações extintas nos termos desta Lei, que não sejam aproveitados nas entidades que incorporaram as suas atribuições, serão colocados em disponibilidade, observado o disposto na Lei que resultou da conversão da Medida Provisória nº 150, de 1990.

Art. 25 - (VETADO).

Art. 26 - (VETADO).

Art. 27 - É o Poder Executivo autorizado a adaptar os estatutos do Instituto de Planejamento Econômico e Social - IPRA e da Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor - FUNABEM, às alterações decorrentes do disposto, respectivamente, nos arts. 12 e 13, as quais serão averbadas no Registro Civil das Pessoas jurídicas.

Art. 28 - O Adicional de Tarifa Portuária - ATP, a que se refere a Lei nº 7.700, de 21 de dezembro de 1988, passa a ser recolhido como receita vinculada da União, de acordo com o disposto no art. 1º do Decreto-lei nº 1.755, de 7 de dezembro de 1979, e aplicado o produto de sua arrecadação em programas aprovados no orçamento anual para o Ministério da Infra-Estrutura.

Art. 29 - O Conselho de Governo proporá o Programa Nacional de Apoio à Pequena e Média Empresa e o Programa Nacional de Alfabetização, a serem submetidos ao Congresso Nacional.

Art. 30 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 31 - Revogam-se o Decreto-lei nº 2.421, de 29 de março de 1988, o art. 5º da Lei nº 4.513, de 1º de dezembro de 1964, e as demais disposições em contrário.

Brasília, em 12 de abril de 1990,
1699 da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR
Bernardo Cabral

MENSAGEM Nº 14 DE 04 DE JANEIRO DE 1994
DO PODER EXECUTIVO

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 64, § 1º da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Fazenda, o texto do projeto de lei que "Dispõe sobre renegociação de dívidas remanescentes das entidades extintas por força da Lei nº 8.029, de 12 abril de 1990, e dá outras providências".

Brasília, 4 de janeiro de 1994.

Abel

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 434 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1993 DOS SENHORES MINISTROS DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES E DA FAZENDA

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Temos a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência, projeto de lei, em anexo, que disciplina questões relativas a obrigações de entidades extintas, imputadas à União, seu reconhecimento e pagamento, bem assim a representação no exterior para discussão e defesa, judicial ou extrajudicial, relativamente a essas obrigações.

2. O Governo Federal vem se defrontando com inúmeras questões relacionadas a obrigações, cujo cumprimento lhe está sendo instado, questões essas que poderiam ser resumidas no seguinte:

a - o que fazer em relação às obrigações remanescentes de liquidações já encerradas, sobre as quais não tenha havido exame ou decisão final do liquidante;

b - como contratar advogados e especialistas, inclusive peritos, para atuarem na defesa de interesses da República no exterior, em processo judicial ou administrativo, em questão submetida à arbitragem e na parte extrajudicial;

c - a assunção de responsabilidade, pela União, do pagamento de perdas e danos pelo descumprimento de contratos de exportação para entrega futura parcelada de açúcar, celebrados pelo extinto Instituto do Açúcar e do Alcool com importadores estrangeiros;

d - a autorização para renegociação desses débitos da União, com pagamento em "moeda de privatização".

3. Com relação às obrigações de entidades federais extintas, cujo liquidante não tenha decidido a pretensão do eventual credor, a matéria foi levada ao conhecimento de Vossa Excelência, mediante Projeto de Decreto, que atribuía aos órgãos do Poder Executivo Federal competência para esse efeito, o qual, porém, retornou em diligência.

4. Essas liquidações, por determinação do governo anterior, foram encerradas de modo abrupto, sem a prévia e necessária realização do ativo e pagamento do passivo reconhecido.

5. Daí surgiram inúmeras reclamações de supostos credores, muitos dos quais não tiveram sua pretensão sequer analisada, e outros não a viram decidida. E essas pretensões, que tenham sido opostas à União, precisam ser decididas.

6. À falta, todavia, de clara disposição legal atribuindo competência para esse efeito, e uma vez que essa decisão é, de fato, uma forma como que de "reabrir" a liquidação, impõe-se a necessidade de expressamente autorizar o exame e decisão desses casos.

7. A autorização ora proposta, por outro lado, não implica alargamento da responsabilidade da União, já determinada na referida Lei nº 8029, de 1990.

8. Essa autorização não abrange os casos já decididos pelo liquidante, parecendo melhor que esses casos sejam submetidos pelo interessado diretamente ao Poder Judiciário.

9. De outra parte, a União, como sucessora dessas entidades, tem sido demandada no exterior tanto em processos judiciais, como em juízos arbitrais, bem assim extrajudicialmente.

10. É imprescindível assegurar a possibilidade de contratação de profissionais especializados nas matérias que envolvem legislação estrangeira, e legalmente habilitados para defender, nesses países, os interesses da República.

11. Sobreleva notar, neste passo, lacuna no direito positivo brasileiro em matéria de representação judicial e extrajudicial da República, no exterior.

12. Nesse sentido, inclusive, é a manifestação da Procuradoria-Geral da República, nos processos administrativos que lhe foram encaminhados, objetivando a defesa da União, nesses casos, em época anterior à da criação da Advocacia-Geral da União.

13. O projeto propõe, de outra parte, seja assumido, como responsabilidade da União, o pagamento, a título de perdas e danos, às empresas SUCDEN, KERRY S/A, E.D. & F. MAN (SUGAR) Ltd., CZARNIKOW-RIONDA (FAR EAST) Ltd. e TATE & LYLE INTERNATIONAL por

descumprimento, pelo extinto Instituto do Açúcar e do Alcool - IAA, de contratos de exportação de açúcar.

14. Em face do descumprimento dos contratos em 1989, os compradores propuseram ao IAA um acordo.

15. A liquidante do IAA submeteu a questão à antiga Secretaria do Desenvolvimento Regional, que, ao final, propôs à Presidência da República a celebração do acordo, o que foi aceito, tendo sido o processo encaminhado ao então Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento com determinação nesse sentido. Foi, então, constituído Grupo de Trabalho que acolheu a proposta de acordo.

16. Aprovado o relatório pelos Ministros da Economia e do Desenvolvimento Regional, foi o processo à Secretaria de Controle Interno - Ciset da Presidência da República, que acatou a proposta de acordo nos termos e valores sugeridos.

17. Retornado o processo ao Ministério da Fazenda, sucessivas dúvidas foram suscitadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, à qual cabe a renegociação de débitos de entidades extintas por força da Lei nº 8.029/90.

18. Ocorre que, nesse ínterim, os compradores requereram no exterior a abertura de processos de arbitragem dos conflitos, o que foi concedido, já tendo os árbitros proferido os laudos, com os valores de indenização que fixaram, e que vieram a ser homologados pelos juízes respectivos.

19. Todavia, tais processos são nulos, à falta de citação regular segundo a lei brasileira. De outra parte, as sentenças judiciais não foram homologadas pelo E. Supremo Tribunal Federal. Assim, não é possível o seu cumprimento no País.

20. Mas, poderia ser executada nesses países, com arresto de bens comerciais relativos a açúcar.

21. A par disso, impõe-se, todavia, o reconhecimento dos direitos dos compradores a perdas e danos, compondo o conflito.

22. Relevante também consignar que a composição dos interesses em conflito restabelece a confiança no País como parceiro comercial e afasta embaraços na renegociação da dívida externa brasileira, que a decretação do arresto poderia ensejar.

23. Nada obstante reconhecido como necessário e conveniente o acordo, não tem o Ministério da Fazenda competência para tanto.

24. Trata-se, no caso, de transação a ser celebrada nos termos da Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991. Ocorre que existem denúncias de irregularidades, inclusive no âmbito do E. Tribunal de Contas da União, que nulificariam muitos dos contratos, ou, no mínimo, os tornariam anuláveis. Pode a Administração transacionar a ponto de sanar nulidades e atribuir efeitos jurídicos a esses contratos?

25. É ao menos discutível, inclusive em face do princípio da indisponibilidade do interesse público.

26. São hipóteses e situações que não se amoldam ao âmbito normal da competência dos órgãos do Poder Executivo, ensejando dúvidas razoáveis sobre a possibilidade jurídica de se fazer o acordo.

27. Em razão disso, entendeu-se que só mediante lei ou decisão judicial é que se poderia reconhecer a responsabilidade da União, no caso, e efetuar o pagamento das perdas e danos. Daí, as normas específicas que se propõem no art. 2º e seus parágrafos do presente projeto.

28. Informa a Secretaria do Tesouro Nacional que as indenizações, conforme fixadas pelos laudos arbitrais montam a:

E.D. & F. MAN - US\$ 60,757,682.26, em data de 19.08.93, com juros de 9% a.a. a partir da ordem e até o encerramento do caso.

SUCDEN KERRY S.A. - US\$ 39,030,532.85, em data de 30.06.93, com juros de 9% a.a. a partir da ordem e até o encerramento do caso.

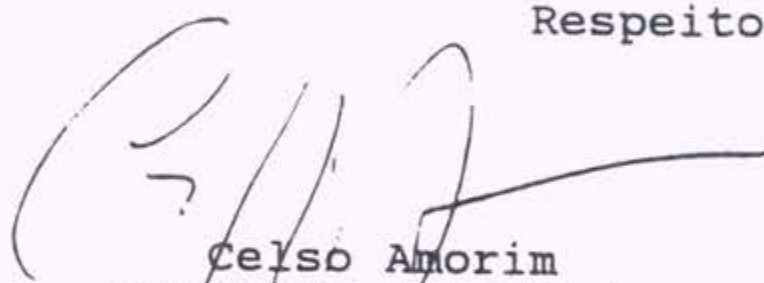
CZARNIKOW-RIONDA - Restam US\$ 4,616,885.09, em data de 31.07.92, com intervalo de juros de 5,50 a 7,25% a.a., de acordo com cada parcela, a partir da data da ordem e até o encerramento do caso.

TATE AND LYLE INTERNATIONAL - Retorna à União a diferença entre o valor retido com a concordância do IAA de US\$ 10,091,116.67 em nov/89, mais juros de mora de 12% a.a., e o valor julgado pela arbitragem, de US\$ 7,339,644.91, em data de 18.08.92, com juros de 7,64% a.a. a partir da data da ordem e até o encerramento do caso, havendo, portanto, saldo em favor da União.

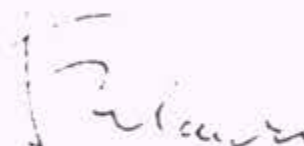
No caso da CZARNIKOW-RIONDA, foi pago pelo Instituto do Açúcar e do Alcool o valor de US\$ 1,412,874.26, por ter aquele Instituto reconhecido parte dos questionamentos e do mérito argüido pela empresa, antes da decisão arbitral em 31.05.91, quantia já deduzida do valor da decisão arbitral. O montante total da arbitragem foi de US\$ 6,029,759.35. Assim, o saldo a pagar, conforme já referido, é de US\$ 4,616,885.09.

Finalmente, propõe-se que todas as obrigações dessa origem e natureza possam ser renegociadas, mediante novação, e objeto de registro escritural do crédito para liquidação futura ou utilização antecipada no Programa Nacional de Desestatização, para pagamento do preço de aquisição dos bens e direitos.

Respeitosamente



Celso Amorim
Ministro de Estado
das Relações Exteriores



Fernando Henrique Cardoso
Ministro de Estado da Fazenda

Aviso nº 21 - SUPAR/C. Civil.

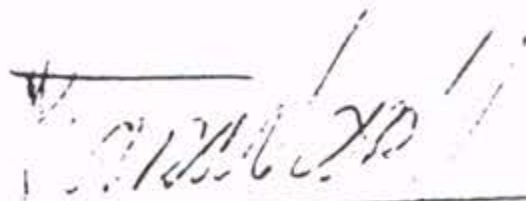
Brasília, 4 de janeiro de 1994.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações

Exteriores e da Fazenda, relativa a projeto de lei que "Dispõe sobre renegociação de dívidas remanescentes das entidades extintas por força da Lei nº 8.029, de 12 abril de 1990, e dá outras providências".

Atenciosamente,



TARCÍSIO CARLOS DE ALMEIDA CUNHA
Ministro de Estado Chefe, Interino, da Casa Civil da
Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRÁSÍLIA-DF.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 4.393-B, DE 1994

Dispõe sobre a renegociação das dívidas remanescentes das entidades extintas por força da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica autorizada a renegociação das dívidas remanescentes das entidades extintas por força da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, que não tenham sido objeto de decisão final do respectivo liquidante ou inventariante, não prescritas.

Parágrafo único - O regulamento definirá a competência para proceder ao exame e decisão sobre a regularidade e exatidão desses créditos, e os requisitos necessários para os fins do disposto no **caput** deste artigo.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado, mediante transação, a assumir a responsabilidade pelo pagamento, em nome da União, das perdas e danos devidos em razão do descumprimento, pelo extinto Instituto do Açúcar e do Alcool, de contratos de exportação de açúcar para entrega futura, celebrados com:

- I - SUCDEN KERRY S.A., de nºs 9M/86, 6M/87 e 3M/88;
- II - E.D. & F.MAN (SUGAR) Ltd., de nºs 7M/87 e 4M/88;
- III - CZARNIKOW-RIONDA (FAR EAST) Ltd., de nº 3-REF/88;
- IV - TATE & LYLE INTERNATIONAL, de nº 01-CEX-84.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º - Os pagamentos a serem feitos, em cumprimento ao disposto no **caput** deste artigo, observarão os valores das condenações, em cada caso, fixados nas decisões arbitrais já homologadas pela justiça estrangeira.

§ 2º - O pagamento a ser efetuado à empresa TATE & LYLE INTERNATIONAL, relativo ao contrato mencionado no **caput** deste artigo, será precedido da apuração dos créditos da União, relativamente à referida empresa, procedendo-se à compensação até o quanto se igualem; após o acerto de contas, será fixado o saldo remanescente, que será liquidado em favor do credor.

Art. 3º - As dívidas da União, a que se refere esta lei, poderão ser renegociadas, mediante novação, pelo Ministério da Fazenda, para pagamento futuro, e ser previamente utilizadas pelo credor no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, para liquidação do preço de aquisição dos bens e direitos alienados.

§ 1º - A novação será objeto de instrumento contratual em que a União estará representada pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que, para esse fim, poderá delegar competência a Procurador da Fazenda Nacional.

§ 2º - Os créditos decorrentes de renegociação a que se refere o **caput** deste artigo constarão de sistema de registro e liquidação financeira administrado por entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil.

Art. 4º - A contratação de advogados e especialistas visando à defesa, judicial e extrajudicial, de interesse da União, no exterior, será realizada mediante prévia autorização do Presidente da República.

§ 1º - A contratação a que se refere este artigo poderá ser efetivada à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do **curriculum vitae**.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º - O contrato terá prazo de até quarenta e oito meses, prorrogáveis, desde que justificada a continuidade da prestação do serviço, enquanto perdurar o processo ou a questão; a remuneração observará os valores de mercado, vigentes na praça da prestação dos serviços.

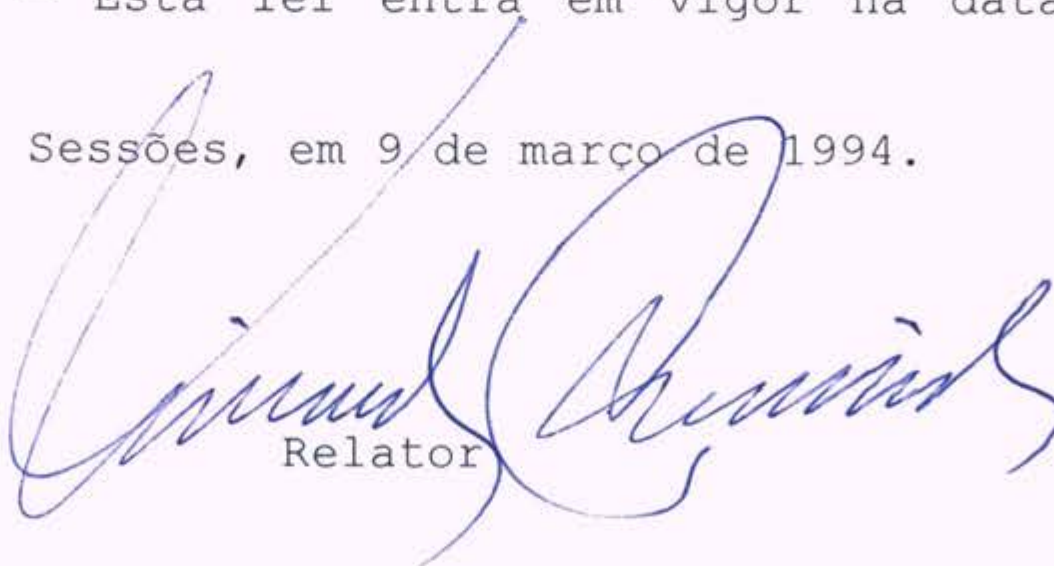
§ 3º - As relações contratuais e previdenciárias concernentes à contratação de que trata este artigo serão regidas pela legislação vigente no país em que a representação judicial for exercida.

§ 4º - O Ministério das Relações Exteriores manterá cadastro informativo, com o nome dos advogados e especialistas, suas áreas de conhecimento e sua habilitação legal no exterior, o qual será obrigatoriamente consultado para a contratação desses profissionais pela União, pelas entidades federais e pelas respectivas controladas, direta ou indiretamente.

Art. 5º - O Poder Executivo deverá constituir, através da Advocacia-Geral da União, representação junto ao Ministério Público, com o escopo de apurar responsabilidades decorrentes da inadimplência e irregularidades dos contratos a que se refere o **caput** do art. 1º desta lei.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 9 de março de 1994.


Relator

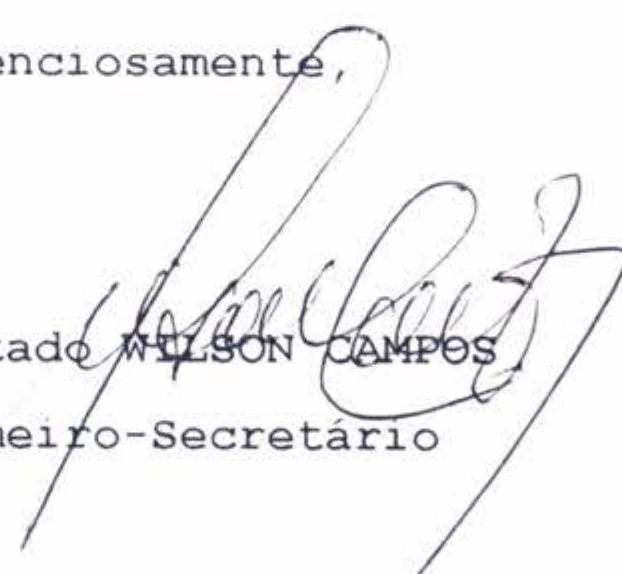
PS-GSE/ 48 /94

Brasília, 16 de março de 1.994.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 4.393-B, de 1994, que "dispõe sobre a renegociação das dívidas remanescentes das entidades extintas por força da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências", apreciado pela Câmara dos Deputados, de acordo com o § 1º do art. 61 da Constituição Federal.

Atenciosamente,


Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador JÚLIO CAMPOS
DD. Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CEL - Seção de Sinopse

PROJETO Nº

4.393/94

Continuação f1.02

ANDAMENTO

PLENÁRIO

09.03.94

Discussão em Turno Único.

Designação do Dep. José Lourenço para proferir parecer em substituição à CRE, que conclui pela aprovação, com emenda. Sobre a Mesa parecer do relator da CTASP, Dep. Nelson Marquezelli, pela aprovação (parecer lido pelo Presidente da Mesa, Dep. Inocêncio Oliveira).

Designação do Dep. Jackson Pereira para proferir parecer em substituição à CFT, que conclui pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do projeto e da emenda da CRE.

Sobre a Mesa parecer do relator, da CCJR, Dep. Maurici Mariano, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (parecer lido pelo Presidente da Mesa, Dep. Inocêncio Oliveira).

Encerrada a discussão.

Em votação a emenda da CRE: APROVADA.

Em votação o projeto: APROVADO.

Verificação de votação solicitada pelo Dep.

, líder do PT.

Em votação o projeto: APROVADO. SIM: 233; NÃO 42; ABST: 05; TOTAL: 281.

Em votação a Redação Final, oferecida pelo relator, Dep.

:APROVADA.

Vai ao Senado Federal.

(PL. 4.393-A/94)

AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF. PS-GSE/

ANDAMENTO

PL Nº 4.393/94

26.01.94 COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
Distribuído ao relator, Dep. NELSON MARQUEZELLI.

26.01.94 COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
Distribuído ao relator, Dep. JACKSON PEREIRA.

01.02.94 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Distribuído ao relator, Dep. MAURICI MARIANO.

09.02.94 COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES
Distribuído ao relator, Dep. ARTUR DA TÁVOLA.

02.03.94 PLENÁRIO
Discussão em Turno Único, nos termos do art. 64 da Constituição Federal. (Prazo vencido na CD em 26.02.94)
Aprovado requerimento do Dep. José Fortunatti, líder do PT, solicitando a retirada de pauta deste projeto.
Constará da pauta da próxima sessão.

03.03.94 PLENÁRIO
Discussão em Turno Único, nos termos do art. 64 da CF. (Prazo vencido na CD em 26.02.94)
Adiada a discussão a requerimento dos líderes.
SOBRESTADA A PAUTA, nos termos do § 2º do art. 64 da CF, em face da não apreciação deste projeto.

continua...

AUTOR

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 43393

de 1994

EMENTA Dispõe sobre a renegociação das dívidas remanescentes das entidades extintas por força da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

PODER EXECUTIVO
(MSC Nº 014/94)

ANDAMENTO PRAZO: 45 DIAS (ART: 64 da Constituição Federal).

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

MESA

Despacho: As Comissões de Relações Exteriores; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54).

Vetado

Razões do veto-publicadas no

ENTRADA NA CÂMARA: 12.01.94

PRAZO PARA EMENDAS: 1º DIA: 17.01.94

2º DIA: 24.01.94

3º DIA: 02.02.94

4º DIA: 03.02.94

5º DIA: 04.02.94

PRAZO NA CÂMARA: 26.02.94

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.

VIDE VERSO...

SM/Nº 365

Em 07 de junho de 1994

Senhor Primeiro-Secretário

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 1994 (PL nº 4.393-A, de 1994, na origem), que "dispõe sobre a renegociação das dívidas remanescentes das entidades extintas por força da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 08/06/94. Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa

Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário

Júnia Marise
SENADORA JÚNIA MARISE

Primeiro-Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON CAMPOS

DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
dbb/.

ARQUIVE-SE
Em 13/10/94
Secretário-Geral da Mesa

Caixa: 211

Lote: 72
PL N° 4393/1994
60

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Recebido	
Órgão	PRESID n.º 1808
Data:	9/6/94 Hora: 11 35
Ass:	Pf Ponto: 5610

CÂMARA DOS DEPUTADOS

30 JUN 1994 027759

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL

CN/Nº 203

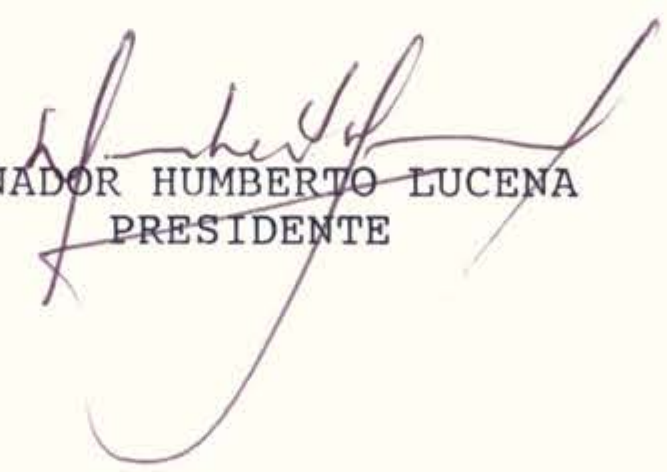
Em 30 de junho de 1994

Senhor Presidente

O Senhor Presidente da República encaminhou ao Senado a Mensagem nº 476, de 1994, na qual comunica haver vetado parcialmente o Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 1994 (PL nº 4.393-A, de 1994, nessa Casa), que "dispõe sobre a renegociação das dívidas remanescentes das entidades extintas por força da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências".

Esta Presidência, devendo convocar sessão conjunta para leitura da Mensagem e demais formalidades previstas no art. 104 do Regimento Comum, solicita a Vossa Excelência a indicação dos membros dessa Casa do Congresso Nacional que integrarão a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o veto, remetendo, para tanto, em anexo, autógrafo do Projeto vetado, cópia do seu estudo e da Mensagem Presidencial.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.


SENADOR HUMBERTO LUCENA
PRESIDENTE

ARQUIVE-SE

Em 10/08/94

Secretário - Geral da Mesa

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
dbb/.

SGM/P nº 942/943/944 e 945

Lote: 72
Caixa: 211
PL N° 4393/1994
61

SECRETARIA - GERAL DA MESA

Recebido

Orgão *Presid* N.º *2090*

Data: *30/6/94* Hora: *18 00*

Ass.: *f* Ponto: *5334*

Sanemi, e parte,

de 17/6/94

He

Dispõe sobre a renegociação das dívidas remanescentes das entidades extintas por força da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica autorizada a renegociação das dívidas remanescentes das entidades extintas por força da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, que não tenham sido objeto de decisão final do respectivo liquidante ou inventariante, não prescritas.

Parágrafo único. O regulamento definirá a competência para proceder ao exame e decisão sobre a regularidade e exatidão desses créditos, e os requisitos necessários para os fins do disposto no **caput** deste artigo.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado, mediante transação, a assumir a responsabilidade pelo pagamento, em nome da União, das perdas e danos devidos em razão do descumprimento, pelo extinto Instituto do Açúcar e do Alcool, de contratos de exportação de açúcar para entrega futura, celebrados com:

- I - SUCDEN KERRY S.A., de nºs 9M/86, 6M/87 e 3M/88;
- II - E.D. & F.MAN (SUGAR) Ltd., de nºs 7M/87 e 4M/88;
- III - CZARNIKOW-RIONDA (FAR EAST) Ltd., de nº 3-REF/88;
- IV - TATE & LYLE INTERNATIONAL, de nº 01-CEX-84.

§ 1º Os pagamentos a serem feitos, em cumprimento ao disposto no **caput** deste artigo, observarão os valores das condenações, em cada caso, fixados nas decisões arbitrais já homologadas pela justiça estrangeira.

§ 2º O pagamento a ser efetuado à empresa TATE & LYLE INTERNATIONAL, relativo ao contrato mencionado no **caput** deste artigo, será precedido da apuração dos créditos da União, relativamente à referida empresa, procedendo-se à compensação até o quanto se igualem; após o acerto de contas, será fixado o saldo remanescente, que será liquidado em favor do credor.

Art. 3º As dívidas da União, a que se refere esta Lei, poderão ser renegociadas, mediante novação, pelo Ministério da Fazenda, para pagamento futuro, e ser previamente utilizadas pelo credor no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, para liquidação do preço de aquisição dos bens e direitos alienados.



§ 1º A novação será objeto de instrumento contratual em que a União estará representada pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que, para esse fim, poderá delegar competência a Procurador da Fazenda Nacional.

§ 2º Os créditos decorrentes de renegociação a que se refere o **caput** deste artigo constarão de sistema de registro e liquidação financeira administrado por entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil.

Art. 4º A contratação de advogados e especialistas visando à defesa, judicial e extrajudicial, de interesse da União, no exterior, será realizada mediante prévia autorização do Presidente da República.

§ 1º A contratação a que se refere este artigo poderá ser efetivada à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do **curriculum vitae**.

§ 2º O contrato terá prazo de até quarenta e oito meses, prorrogáveis, desde que justificada a continuidade da prestação do serviço, enquanto perdurar o processo ou a questão; a remuneração observará os valores de mercado, vigentes na praça da prestação dos serviços.

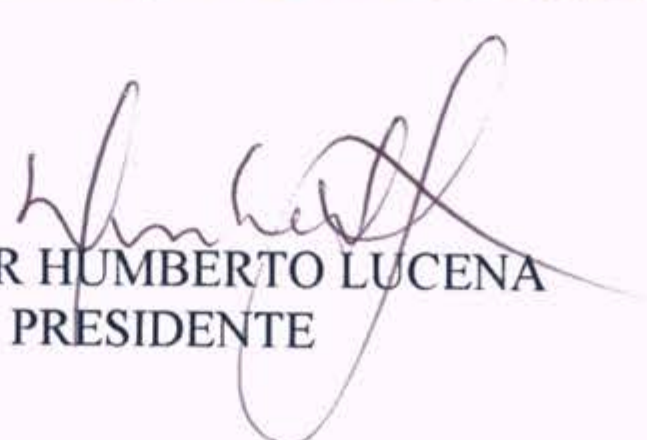
§ 3º As relações contratuais e previdenciárias concernentes à contratação de que trata este artigo serão regidas pela legislação vigente no país em que a representação judicial for exercida.

§ 4º O Ministério das Relações Exteriores manterá cadastro informativo, com o nome dos advogados e especialistas, suas áreas de conhecimento e sua habilitação legal no exterior, o qual será obrigatoriamente consultado para a contratação desses profissionais pela União, pelas entidades federais e pelas respectivas controladas, direta ou indiretamente.

Art. 5º O Poder Executivo deverá constituir, através da Advocacia-Geral da União, representação junto ao Ministério Público, com o escopo de apurar responsabilidades decorrentes da inadimplência e irregularidades dos contratos a que se refere o **caput** do art. 1º desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL, EM 07 DE JUNHO DE 1994


SENADOR HUMBERTO LUCENA
PRESIDENTE

Aviso nº 1.287- SUPAR/C. Civil.

Brasília, 27 de junho de 1994.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 17, de 1994 (nº 4.393/94 na Câmara dos Deputados), que, com veto parcial, se converteu na Lei nº 8.897, de 27 de junho de 1994.

Atenciosamente,


HENRIQUE EDUARDO FERREIRA HARGREAVES
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador JÚLIO CAMPOS
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRÁSÍLIA-DF.

115/94



Aviso nº 21 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 4 de janeiro de 1994.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Fazenda, relativa a projeto de lei que "Dispõe sobre renegociação de dívidas remanescentes das entidades extintas por força da Lei nº 8.029, de 12 abril de 1990, e dá outras providências".

Atenciosamente,

TARCÍSIO CARLOS DE ALMEIDA CUNHA
Ministro de Estado Chefe, Interino, da Casa Civil da
Presidência da República

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 12/01/94. Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRÁSÍLIA-DF.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

P.L.C. N.º 17/94

Fls. 19

Mensagem nº 476

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 17, de 1994 (nº 4.393/94 na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre a renegociação das dívidas remanescentes das entidades extintas por força da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências".

Seguem as razões do dispositivo ora vetado:

Art. 5º

"O Poder Executivo deverá constituir, através da Advocacia-Geral da União, representação junto ao Ministério Público, com o escopo de apurar responsabilidades decorrentes da inadimplência e irregularidades dos contratos a que se refere o **caput** do art. 1º desta Lei."

Razões do Veto

Sem olvidar a preocupação moralizadora do Congresso Nacional, elogiável sob todos os aspectos, entendo que a fórmula encontrada para apuração das responsabilidades decorrentes da inadimplência e irregularidades dos contratos não é a que melhor atende aos interesses públicos.

De acordo com a Constituição, são funções institucionais do Ministério Público (art. 129), dentre outras: a) promover, privativamente, a ação penal pública; e, b) promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Já a Advocacia-Geral da União é a instituição que representa, judicial e extrajudicialmente, a União, cabendo-lhe, ainda, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

Como se vê, a apuração de responsabilidades pretendida foge, muito, às atribuições constitucionais daquelas duas Instituições. O envolvimento, tanto de uma, como de outra, em tais atividades, mesmo que admitida a possibilidade jurídica, revela-se inconveniente. Primeiro, porque o Ministério Público, como se sabe, não faz parte do Poder Executivo, não sendo, pois, correto envolvê-lo ainda na parte administrativa de apuração de responsabilidades, que é poder-dever do Executivo. Segundo, porque a Advocacia-Geral, no exercício da atividade de consultoria jurídica

Fl. 2 da Mensagem nº 476

do Poder Executivo, e principalmente o Advogado-Geral que tem como função, dentre outras, o assessoramento direto do Presidente da República, não devem ser envolvidos diretamente em atividades de apuração de responsabilidades, como se propõe, e sim resguardada como instância de recurso ou consulta para os encarregados da referida apuração.

Previsto no parágrafo único do art. 1º regulamento que definirá "a competência para proceder ao exame e decisão sobre a regularidade e exatidão desses créditos", neste diploma legal poderá o Poder Executivo estabelecer regras que atendam os objetivos que constam do art. 5º do projeto de lei, que ora se veta, inclusive para o encaminhamento, ao Ministério Público, dos elementos necessários à instauração de inquérito civil, objetivando a propositura de ação civil pública, ou à instauração de inquérito comum, objetivando a propositura de ação penal pública, conforme o caso.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar em parte o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 27 de junho de 1994.

Ellet

LEI Nº 8.897 , DE 27 DE JUNHO DE 1994.

Dispõe sobre a renegociação das dívidas remanescentes das entidades extintas por força da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Fica autorizada a renegociação das dívidas remanescentes das entidades extintas por força da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, que não tenham sido objeto de decisão final do respectivo liquidante ou inventariante, não prescritas.

Parágrafo único. O regulamento definirá a competência para proceder ao exame e decisão sobre a regularidade e exatidão desses créditos, e os requisitos necessários para os fins do disposto no **caput** deste artigo.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado, mediante transação, a assumir a responsabilidade pelo pagamento, em nome da União, das perdas e danos devidos em razão do descumprimento, pelo extinto Instituto do Açúcar e do Alcool, de contratos de exportação de açúcar para entrega futura, celebrados com:

- I - SUCDEN KERRY S.A., de nºs 9M/86, 6M/87 e 3M/88;
- II - E.D. & F.MAN (SUGAR) Ltd., de nºs 7M/87 e 4M/88;
- III - CZARNIKOW-RIONDA (FAR EAST) Ltd., de nº 3-REF/88;
- IV - TATE & LYLE INTERNATIONAL, de nº 01-CEX-84.

§ 1º Os pagamentos a serem feitos, em cumprimento ao disposto no **caput** deste artigo, observarão os valores das condenações, em cada caso, fixados nas decisões arbitrais já homologadas pela justiça estrangeira.

§ 2º O pagamento a ser efetuado à empresa TATE & LYLE INTERNATIONAL, relativo ao contrato mencionado no **caput** deste artigo, será precedido da apuração dos créditos da União, relativamente à referida empresa, procedendo-se à compensação até o quanto se igualem; após o acerto de contas, será fixado o saldo remanescente, que será liquidado em favor do credor.

Art. 3º As dívidas da União, a que se refere esta Lei, poderão ser renegociadas, mediante novação, pelo Ministério da Fazenda, para pagamento futuro, e ser previamente utilizadas pelo credor no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, para liquidação do preço de aquisição dos bens e direitos alienados.

Fl. 2 da Lei nº 8.897, de 27.6.94

§ 1º A novação será objeto de instrumento contratual em que a União estará representada pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que, para esse fim, poderá delegar competência a Procurador da Fazenda Nacional.

§ 2º Os créditos decorrentes de renegociação a que se refere o **caput** deste artigo constarão de sistema de registro e liquidação financeira administrado por entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil.

Art. 4º A contratação de advogados e especialistas visando à defesa, judicial e extrajudicial, de interesse da União, no exterior, será realizada mediante prévia autorização do Presidente da República.

§ 1º A contratação a que se refere este artigo poderá ser efetivada à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do **curriculum vitae**.

§ 2º O contrato terá prazo de até quarenta e oito meses, prorrogáveis, desde que justificada a continuidade da prestação do serviço, enquanto perdurar o processo e a questão; a remuneração observará os valores de mercado, vigentes na praça da prestação dos serviços.

§ 3º As relações contratuais e previdenciárias concernentes à contratação de que trata este artigo serão regidas pela legislação vigente no país em que a representação judicial for exercida.

§ 4º O Ministério das Relações Exteriores manterá cadastro informativo, com o nome dos advogados e especialistas, suas áreas de conhecimento e sua habilitação legal no exterior, o qual será obrigatoriamente consultado para a contratação desses profissionais pela União, pelas entidades federais e pelas respectivas controladas, direta ou indiretamente.

Art. 5º (VETADO)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de junho
República.

de 1994; 173º da Independência e 106º da



PROJETO DE LEI

Nº 4.393/94 NA CÂMARA DOS DEPUTADOS
Nº 017/94 NO SENADO FEDERAL

Dispõe sobre a renegociação de dívidas remanescentes das entidade extintas por força da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

AUTOR: Executivo Federal

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:
LEITURA: 23.02.94 - DCN (Seção I) de 24.02.94.

COMISSÕES:

Relações Exteriores
Tra.Adm. E Serv. Público
Finanças e Tributação
Const., Justiça e Redação

RELATORES:

.Dep. Artur da Tavola
Dep. Nelson Marquezelli
Dep. Jackson Pereira
Dep. Maurici Mariano
Dep. Nilson Gibson
(Redação Final)

ENCAMINHAMENTO AO SENADO FEDERAL

Através do Ofício PS-GSE/Nº 048, de 16.03.94

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:

LEITURA: 17.03.94 - DCN (Seção II) de 18.03.94

COMISSÕES:

Assuntos Econômicos

RELATORES:

Sen. Moisés Abrão
(Parecer oral)

ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:

Através da Mensagem nº 114, de 07.06.94.

200

720

Dispõe sobre a renegociação das dívidas remanescentes das entidades extintas por força da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica autorizada a renegociação das dívidas remanescentes das entidades extintas por força da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, que não tenham sido objeto de decisão final do respectivo liquidante ou inventariante, não prescritas.

Parágrafo único - O regulamento definirá a competência para proceder ao exame e decisão sobre a regularidade e exatidão desses créditos, e os requisitos necessários para os fins do disposto no caput deste artigo.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado, mediante transação, a assumir a responsabilidade pelo pagamento, em nome da União, das perdas e danos devidos em razão do descumprimento, pelo extinto Instituto do Açúcar e do Alcool, de contratos de exportação de açúcar para entrega futura, celebrados com:

- I - SUCDEN KERRY S.A., de nºs 9M/86, 6M/87 e 3M/88;
- II - E.D. & F.MAN (SUGAR) Ltd., de nºs 7M/87 e 4M/88;
- III - CZARNIKOW-RIONDA (FAR EAST) Ltd., de nº 3-REF/88;
- IV - TATE & LYLE INTERNATIONAL, de nº 01-CEX-84.

§ 1º - Os pagamentos a serem feitos, em cumprimento ao disposto no caput deste artigo, observarão os valores das



condenações, em cada caso, fixados nas decisões arbitrais já homologadas pela justiça estrangeira.

§ 2º - O pagamento a ser efetuado à empresa TATE & LYLE INTERNATIONAL, relativo ao contrato mencionado no caput deste artigo, será precedido da apuração dos créditos da União, relativamente à referida empresa, procedendo-se à compensação até o quanto se igualem; após o acerto de contas, será fixado o saldo remanescente, que será liquidado em favor do credor.

Art. 3º - As dívidas da União, a que se refere esta lei, poderão ser renegociadas, mediante novação, pelo Ministério da Fazenda, para pagamento futuro, e ser previamente utilizadas pelo credor no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, para liquidação do preço de aquisição dos bens e direitos alienados.

§ 1º - A novação será objeto de instrumento contratual em que a União estará representada pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que, para esse fim, poderá delegar competência a Procurador da Fazenda Nacional.

§ 2º - Os créditos decorrentes de renegociação a que se refere o caput deste artigo constarão de sistema de registro e liquidação financeira administrado por entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil.

Art. 4º - A contratação de advogados e especialistas visando à defesa, judicial e extrajudicial, de interesse da União, no exterior, será realizada mediante prévia autorização do Presidente da República.



§ 1º - A contratação a que se refere este artigo poderá ser efetivada à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do curriculum vitae.

§ 2º - O contrato terá prazo de até quarenta e oito meses, prorrogáveis, desde que justificada a continuidade da prestação do serviço, enquanto perdurar o processo ou a questão; a remuneração observará os valores de mercado, vigentes na praça da prestação dos serviços.

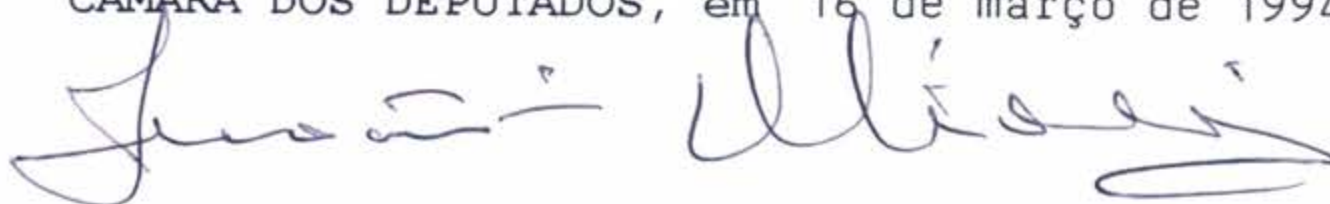
§ 3º - As relações contratuais e previdenciárias concernentes à contratação de que trata este artigo serão regidas pela legislação vigente no país em que a representação judicial for exercida.

§ 4º - O Ministério das Relações Exteriores manterá cadastro informativo, com o nome dos advogados e especialistas, suas áreas de conhecimento e sua habilitação legal no exterior, o qual será obrigatoriamente consultado para a contratação desses profissionais pela União, pelas entidades federais e pelas respectivas controladas, direta ou indiretamente.

Art. 5º - O Poder Executivo deverá constituir, através da Advocacia-Geral da União, representação junto ao Ministério Público, com o escopo de apurar responsabilidades decorrentes da inadimplência e irregularidades dos contratos a que se refere o caput do art. 1º desta lei.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 16 de março de 1994.



S
181

CÂMARA DOS DEPUTADOS
- 1 NOV 1995 - 043197
COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO GERAL

Ofício nº 656 (CN)

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Congresso Nacional, em sessão conjunta realizada no dia 26 de outubro do corrente ano, aprovou o veto parcial aposto pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara nº 17, de 1994 (PL nº 4.393, de 1994, nessa Casa), que "dispõe sobre a renegociação das dívidas remanescentes das entidades extintas por força da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências".

Senado Federal, em 30 de outubro de 1995


Senador Júlio Campos
2º Vice-Presidente, no exercício
da Presidência

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Luís Eduardo
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
rfr/.

ARQUIVE-SE
Em 03/11/95
Secretário - Geral da Mesa

6017 40/94